



DO INATO AO PERFORMATIVO: DOIS CONCEITOS RIVAIS DE CORRUPÇÃO, SÉCULOS XVII E XVIII¹

FROM INNATE TO PERFORMATIVE: TWO RIVAL CONCEPTS OF CORRUPTION, 17th
AND 18th CENTURIES

CHRISTOPH ROSENMÜLLER²

Tradução:

FREDERICO PAGANIN GONÇALVES³

Revisão:

ALFREDO DE J. FLORES⁴

Resumo

Segundo ideia amplamente compartilhada nos impérios atlânticos, a corrupção era uma qualidade inata e vinculada a uma origem social insuficiente. Em lugar de focar na discrepância entre as leis régias e o desempenho no cargo, sustentamos que existia outro conceito que corresponderia aos valores do Antigo Regime. Necessário para evitar abusos na justiça foi o

Abstract

One powerful idea of the Ancien Régime suggested that meritorious judges could prevent judicial abuse, while innate deficiencies linked to low social origins or questionable occupations caused corruption. This concept of merit included schooling and compliance with royal law, but this was only one fledgling aspect among others. Merit also strongly referred to the

¹ Versão original do texto publicado em língua espanhola: ROSENMÜLLER, Christoph. *De lo innato a lo performativo: dos conceptos rivales de la corrupción, siglos XVII y XVIII*. In: ROSENMÜLLER, Christoph; RUDERER, Stephan (eds.). *“Dádivas, dones y dineros”*: Aportes a una nueva historia de la corrupción en América Latina desde el imperio español a la modernidad. Madrid/Frankfurt am Main: Iberoamericana/Vervuert, 2009. p. 61-85. Conforme referido pelo autor na nota de rodapé 6, *infra*, o texto se trata de antecipação do livro *Corruption and Justice in Colonial Mexico, 1650-1755* [ROSENMÜLLER, Christoph. *Corruption and Justice in Colonial Mexico, 1650-1755*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019]. Os tradutores agradecem ao autor pela autorização desta tradução e sua publicação. Ademais, o autor recebeu a versão traduzida e revisada e fez algumas mudanças nesse texto em português, com que definiu melhor algumas opiniões suas, o que foi incorporado ao texto, mostrando que corresponde à visão mais atual do autor.

² Christoph Rosenmüller é professor de História da América Latina na *Middle Tennessee State University*, em Murfreesboro (Tennessee, USA). Publicou *“Corruption and Justice in Colonial Mexico, 1650-1755”* [vencedor do Prêmio Alfred B. Thomas de 2020 da SECOLAS – melhor livro sobre tema latino-americano] e *“Corruption in the Iberian Empires: Greed, Custom, and Colonial Networks”* [UNM Press]. E-mail: rosenmul@mtsu.edu. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7686-0141>.

³ Mestrando em Direito (Programa de Pós-graduação em Direito, UFRGS; bolsista CAPES-PROEX). Bacharel em Direito (UFRGS, com período de mobilidade acadêmica na Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg). E-mail: fredericopaganinogoncalves@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4359-2478>.

⁴ Membro correspondente (RS) do IHGB. Professor Titular de Metodologia Jurídica (UFRGS). Professor Permanente do PPGDir.-UFRGS. E-mail: ajdmf@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1854-3367>.

mérito ou a boa procedência social, de onde se outorgavam as qualidades necessárias para atuar de maneira virtuosa nas magistraturas. Para explicar tanto esse conceito diferente de corrupção quanto a grande divergência entre o que era mandado pelas leis régias e a atuação dos juízes e oficiais, uma corrente mais recente da historiografia jurídica enfatiza o “pluralismo judicial”. Junto a esses avanços importantes, sustentamos ainda que a polivalência fornecia justamente as normas de um conceito alternativo: o da corrupção inata. Como o pluralismo judicial deu normas a várias perspectivas da justiça que estavam em pugna, trata-se aqui de uma comunicação sobre a corrupção, mais do que sobre regras fixas que a determinaram. Por essa razão, o presente artigo se concentra em um período que vai da metade do século XVII, onde os discursos da corrupção inata estiveram ainda muito presentes, até o reinado de Carlos III (1759-1788), quando aquela perspectiva já estava em pleno declínio.

Palavras-chave: Antigo Regime (Império espanhol); meritocracia; corrupção inata; corrupção performativa.

noble and pure Christian lineage of judges and their forebears, who had served community, king, or the faith in honorable occupations and deserved rewards. Merit in this sense provided judges with the proper character to act virtuously in the magistracies. The idea also derided as corruptible people of mixed ethnic origins, questionable social descent, and those who garnered money in humble occupations. For this reason, many theologians or jurists underlined the dangers of selling office appointments to unmerited candidates. The “judicial pluralism” provided the rules for the innate corruption and explains to an extent the divergence between royal law and the judicial practices. However, in the late seventeenth century, the discourse on innate corruption began to decline, as the Crown increasingly promoted trained and obedient ministers of proven experience rather than those of high birth. The present article focuses on this period until the reign of Carlos III (1759-1788) that saw the rise of performative corruption.

Keywords: Ancién Régime (Spanish Empire); meritocracy; innate corruption; performative corruption.

1 Introdução

Em 1673, o jurista Domingo Antúnez Portugal lamentou que os “homens corrompidos por ambição e cobiça e infames por seu sangue”^{56(a)} retorceram a justiça.⁷ Segundo essa ideia amplamente compartilhada nos impérios atlânticos, a corrupção era uma qualidade inata e vinculada a uma origem social insuficiente. Em lugar de focar na discrepância entre as leis régias e o desempenho no cargo, sustentamos que existia outro conceito que corresponderia aos valores do Antigo Regime. Necessário para evitar abusos na justiça foi o mérito ou a boa procedência social, de onde se outorgavam as qualidades necessárias para atuar de maneira virtuosa nas magistraturas.⁸ Em grande medida, a origem social, às vezes combinada com os serviços, dava forma ao mérito. Entretanto, nomear juízes em violação do mérito tradicional era corrupção, porque aquela gente não tinha as qualidades para resistir à avareza e aos subornos. Como o império espanhol entrou em conflito com outras potências atlânticas e devido à crescente influência do Iluminismo, paulatinamente se alinhou mais a atuação dos juízes e oficiais com as leis reais, e a noção de corrupção se transformou. A partir do tardio século XVI, os tratadistas e políticos puseram maior atenção na utilidade para a Coroa e no desempenho no cargo para evitar a violação de disposições reais. As alianças entre o poderio real e os grupos extraídos em boa parte da fidalguia e da burguesia favoreciam a mudança de

⁵ “*Magistratus viris ambitione, & avaritia corruptis, & sanguine infamibus*” [ANTÚNEZ PORTUGAL, Dominico (ou Domingo). *Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae*. 2 v. Lisboa: Ioannis a Costa, 1673. (pars. sec., lib. I, cap. XIV, para. 7)]. Pedro de Portocarrero y Guzmán (1700), por exemplo, citou Antúnez Portugal extensamente [PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España que contiene las mas puras...* Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700. p. 372-377]. As tendências historiográficas sobre a corrupção atlântica foram discutidas pelos editores na “Introdução”.

^{6(a)} *Nota de tradução*: o autor se refere à introdução de sua autoria, feita à obra coletiva na qual o capítulo ora traduzido foi publicado; para tal, cf.: RUDERER, Stephan; ROSENMÜLLER, Christoph. Introducción. La nueva historia de la corrupción en América Latina. In: ROSENMÜLLER, Christoph; RUDERER, Stephan (eds.). “*Dádivas, dones y dineros*”: Aportes a una nueva historia de la corrupción en América Latina desde el imperio español a la modernidad. Madrid/Frankfurt am Main: Iberoamericana/Vervuert, 2009. p. 07-25.

⁷ Esse capítulo é uma antecipação do livro monográfico titulado *Corruption and Justice in Colonial Mexico*, realizado graças à bolsa de pesquisa Fulbright García-Robles. Agradeço ao Dr. Gibrán Bautista y Lugo, da UNAM, ao Dr. Stephan Ruderer, da Universität Münster, pelas valiosas sugestões ao texto, bem como aos comentários dos participantes do *Seminario de Historia Económica* realizado em *El Colegio de México*, bem como do Dr. Andrés Lira.

⁸ A distinção entre cargos públicos e pessoa privada já foi desenvolvida por Tomás de Aquino [TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teología*. Dirigida por los regentes de estudios de las provincias de Dominicos de Espana, presentación Damián Byrne. 4ª ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001. (IIa.IIae, cap. 67, art. 3)]. Cf. também: GARRIGA, Carlos. Sobre el gobierno de la justicia en Indias (siglos XVI-XVII). *Revista de Historia del Derecho*, n. 34, p. 81, 2006.



noção. O poder econômico e a influência política daqueles grupos cresceram na medida em que a Coroa os necessitava.

Para explicar tanto esse conceito diferente de corrupção quanto a grande divergência entre o que era mandado pelas leis régias e a atuação dos juízes e oficiais, uma corrente mais recente da historiografia jurídica enfatiza o “pluralismo jurídico”. Segundo essa perspectiva, essa polivalência se compunha das leis de Índias e Castela, do *ius commune*, isto é, a recepção medieval das leis romanas e canônicas, dos comentários das autoridades eclesiásticas, e dos inúmeros casos ou precedentes adjudicados nas cortes.^{9(10b)} O historiador do direito Carlos Garriga enfatizou, muito convincentemente, o pluralismo jurídico, de acordo com o qual o juiz perfeito no tribunal de sua consciência seleciona entre a quantidade de normas sem aceitar pagamentos indevidos.¹¹ Por outro lado, Tamar Herzog demonstrou muito bem que “a dignidade era definida em termos sociais e políticos, e não profissionais”, focando predominantemente nos fenômenos sociais que determinaram a atuação dos oficiais. Alguns autores subexpõem a função dos mandatos legais; já Herzog conclui que, no Antigo Regime, existia uma ideia distinta de justiça que era irreconciliável com o conceito de corrupção.¹²

Junto a esses avanços importantes, sustentamos ainda que a polivalência fornecia justamente as normas de um conceito alternativo: o da corrupção inata. Para além das leis régias, o discurso sobre a corrupção inata se cristalizou em comentários sobre o bom governo, textos legais e teológicos, e em práticas de controle como a visita da *Audiencia* de Francisco de Garzarón (1715/16-1727). Como o pluralismo jurídico deu normas a várias perspectivas da justiça que estavam em pugna, trata-se aqui de uma comunicação sobre a corrupção, mais do que sobre regras fixas que a determinaram. Por essa razão, o presente artigo se concentra em

⁹ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El poder de la costumbre. Estudios sobre el Derecho Consuetudinario en América hispana hasta la Emancipación. In: *Nuevas Aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera / Hernando de Larramendi / Mapfre, 2000. p. 02-04, 25-26; HESPANHA, António Manuel. Por que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro?. In: FRANÇA PAIVA, Eduardo (ed.). *Brasil-Portugal. Sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 23.

^{10(b)} *Nota de tradução*: alguns capítulos do livro citado na nota acima, do falecido professor argentino Víctor Tau Anzoátegui, vêm recebendo tradução por nossa equipe para o português; para tal, cf., até então: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. O costume entre a dogmática jurídica e a história. Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 53, p. 27-49, dez. 2023; TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. O fundamento consuetudinário do Direito ‘indiano’ (hispano-colonial). Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores. *Revista do IHGRGS*, Porto Alegre, n. 165, p. 313-354, dez. 2023.

¹¹ GARRIGA, Carlos. Sobre el gobierno de la justicia en Indias (siglos XVI-XVII). *Revista de Historia del Derecho*, n. 34, p. 67-160, 2006.

¹² HERZOG, Tamar. *Upholding Justice. Society, State, and the Penal System in Quito (1650-1750)*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004. p. 126, 154.



um período que vai da metade do século XVII, onde os discursos da corrupção inata estiveram ainda muito presentes, até o reinado de Carlos III (1759-1788), quando aquela perspectiva já estava em pleno declínio.

2 A corrupção inata

No império espanhol, a Coroa começou em 1633 a vender nomeações a ofícios sem direitos patrimoniais, isto é, o chamado *beneficio*, o que causou longos e amargos debates. Diversas vozes censuraram a venda como abuso ou corrupção. Desta maneira, os autores Mark Burkholder e Dewitt Samuel Chandler, cujo trabalho perspicaz segue sendo a principal referência sobre o tema, sugeriram há décadas que por meio desse processo “ministros de questionável caráter e conduta profissional” conseguiam postos de justiça e governo.¹³ Os historiadores se basearam em muitos comentaristas do Antigo Regime, segundo os quais a venda violava o princípio da designação de cargos por mérito, uma noção que remetia ao âmbito da justiça distributiva. Segundo os historiadores, à justiça distributiva correspondia o arranjo das nomeações de ofícios *indianos*^{14(c)} entre os americanos, peninsulares e criados dos vice-reis.¹⁵ Para além dessa visão, o termo tinha uma definição precisa, prescrevendo a atribuição de cargos segundo o mérito e serviços de uma pessoa. O eminente teólogo aristotélico Tomás de Aquino (c. 1225-1274) propôs que:

em justiça distributiva, se dá a alguém tanto mais dos bens comuns, quanto maior for sua preeminência na comunidade. Em uma comunidade aristocrática, essa preeminência se considera tendo em conta a virtude; na oligárquica, se olha a riqueza; na democrática, se mira a liberdade. Em outras comunidades, se visam outros critérios.^{1617(d)}

¹³ BURKHOLDER, Mark A.; CHANDLER, D. S. *From Impotence to Authority: the Spanish Crown and the American Audiencias, 1687-1808*. Columbia: University of Missouri Press, 1977. p. 06 [nota 10], 15, 17-21, 32-40.

^{14(c)} *Nota de tradução*: o termo “indiano” se refere, aqui, a “hispano-colonial”, como já se assentou na tradição historiográfico-jurídica. Sobre tal, cf.: PETIT, Carlos. How was and is Latin American Legal History Written?. In: DUVE, Thomas; HERZOG, Tamar. *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. p. 18-39.

¹⁵ BURKHOLDER, Mark A. *Spaniards in the Colonial Empire. Creoles vs. Spaniards?* Chichester: Wiley & Blackwell, 2013. p. 63; HESPANHA, António Manuel. Paradigmes de légitimation, aires de gouvernement, traitement administratif et agents de l’administration. In: DESCIMON, Robert; SCHAUB, Jean-Frédéric; VINCENT, Bernard (eds.). *Les figures de l’administrateur...* Paris: EHESS, 1997. p. 22.

¹⁶ TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teología*. Dirigida por los regentes de estudios de las provincias de Dominicos de España, presentación Damián Byrne. 4ª ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001. (IIa.-IIae., cap. 61, art. 2, resp.).

^{17(d)} *Nota de tradução*: o trecho corresponde à tradução brasileira do texto – TOMÁS DE AQUINO. *Suma*



A justiça distributiva difere, então, da noção moderna de “justiça social”, a qual, por sua vez, consiste em dar aos menos privilegiados para efeitos de equilibrar diferenças sociais. Pelo contrário: quando a comunidade política repartia prêmios ou cargos, a justiça distributiva exigia que as pessoas com preeminência social (*principalitatem*), isto é, com mérito tradicional, mereceriam cargos correspondentes a seu nível social. Esse conceito não se referia tanto à riqueza de uma pessoa, senão a sua descendência nobre e esclarecida. Essa ideia explica, entre outros fatores, por que os vice-reis de Nova Espanha eram normalmente aristocratas ou filhos destes, já que esse grupo seletivo correspondia a tal mérito. Quanto a um estrato mais baixo, o jurista Juan Solórzano y Pereira (1575-1655) recomendou que os vice-reis fizessem a nomeação dos “beneméritos” descendentes dos povoadores originais para as *alcadías mayores*, isto é, como administradores e juízes de províncias, tomando em conta a “justiça distributiva”.¹⁸

Observar à justiça distributiva era primordial, já que o juiz era vicário do próprio rei e apenas os ministros com reputação irreprochável deveriam ascender à judicatura. O juiz perfeito ou *iudex perfectus* determinava no tribunal de sua consciência a solução adequada para cada caso, escolhendo entre múltiplas leis, já que o Direito pré-moderno não se revelou por meio de um parágrafo ou princípio legal.¹⁹ Portanto, deveriam ser dados os postos a juízes idôneos, hábeis, e com mérito, segundo os parâmetros do Antigo Regime.

Esse mérito não era conforme com o do hoje, e não consistia principalmente na performatividade do cargo ou na educação examinada, senão, em boa medida, definia-se com base na origem social esclarecida. Em muitos casos, só essa proveniência outorgava as qualidades inatas que permitiam a um funcionário atuar virtuosamente. Por isso, era importante demonstrar ritualmente a pureza da linhagem ou limpeza de sangue; em outros termos, uma descendência exclusivamente cristã e branca, pois qualquer falta no quesito dessa limpeza^{20(e)} poderia afetar até os estamentos mais altos. A graça divina e a vontade do príncipe

teológica: justiça – religião – virtudes sociais. Vol. 6 (II seção da II parte – questões 57-112). São Paulo: Edições Loyola, 2005. p. 99.

¹⁸ SOLÓRZANO Y PEREYRA, Juan de. *Política Indiana*. [1629/1648]. ed. Francisco Ramiro de Valenzuela [reimp.: Madrid: M. Sacristán, 1736–1739]. Madrid: Atlas, 1972. [liv. V, cap. XII, 35, 38, citação em 39].

¹⁹ GARRIGA, Carlos. Sobre el gobierno de la justicia en Indias (siglos XVI-XVII). *Revista de Historia del Derecho*, n. 34, p. 67-160 (esp. p. 84-86, 158), 2006.

^{20(e)} *Nota de tradução*: o conceito espanhol de “*limpieza de sangre*” fez parte da estratégia ibérica de atribuir maior valor no reconhecimento social aos “cristãos velhos”, em detrimento dos descendentes de judeus e muçulmanos convertidos, considerados “cristãos novos”, os quais continuaram a receber uma generalizada desconfiança social quanto à sua adesão aos modelos implementados pelas Coroas ibéricas desde finais do séc.

fundaram a nobreza na teoria; porém, na prática, era questão de herança. Ao norte da península, o percentual de fidalgos era mais alto que em outras partes do império, e aqueles de nobreza mais baixa confirmaram seus privilégios através de comprovações com testemunhos. Outra forma de demonstrar a origem destacada foi a pertença a ordens militares. No mundo hispano, as ordens de Santiago, Calatrava e Alcántara foram as principais. Ademais, um título de nobreza, como um condado, marquesado ou ducado, dava por fato a preeminência, e a grandeza era ainda mais exclusiva e legalmente garantida. Durante o século XVII, diversos grupos da aristocracia hispânica buscavam manter a exclusividade e restringir o avanço de famílias novas a seu estamento.²¹ Também existia uma nobreza autóctone nas Índias, que originalmente não era cristã. Depois da Conquista, a Coroa reconheceu a nobreza indígena junto com a fidalguia castelhana. Em 1673, por exemplo, dona María Montezuma, “bisneta do imperador Montezuma que o foi das Índias da Nova Espanha”, pedia um governo importante para poder casar-se com “pessoa de seu sangue e obrigações”.²² O mérito de sua descendência ilustrada outorgou à dona María Montezuma a razão de pedir um cargo comparável ao que se deu aos nobres peninsulares.

Nessa perspectiva tradicional, o arquétipo de um juiz era o de um nobre de estirpe estabelecida, acaudalado, e com certa margem de independência frente à vontade real. Em 1654, o português Luis Torres de Lyma elogiou precisamente esse ideal. Segundo o autor, Ezequias, rei de Judá de cerca de 725 a 687 a.C.,

nao soffreo em seu Reyno injustiças, sendo vigilantissimo em se administrar a justiça: & pera ministros del la, buscaua inteiros, & nao partidos; ricos & nao pobres; letrados, & nao idiotas, liures, & puros, & não catiuos, & ligados.²³

XV em diante.

²¹ BÜSCHGES, Christian. Don Quijote in Amerika. Der iberamerikanische Adel von der Eroberung bis zur Unabhängigkeit. In: EDELMAYER, Friedrich; HAUSBERGER, Bernd; POTTHAST, Barbara (eds.). *Lateinamerika 1492-1850/70*. Wien: ProMedia, 2005. p. 161-164; HERING TORRES, Max S. Limpieza de sangre en España. Un modelo de interpretación. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México: El Colegio de México, 2011. p. 30, 38; HAUSBERGER, Bernd. Limpieza de sangre y construcción étnica de los vascos en el imperio español. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México: El Colegio de México, 2011. p. 102.

²² La reina al conde de Medellín, Madrid, 29 de abril de 1673: AGI, México 14.

²³ TORRES DE LIMA, Luis. *Compendio das mais notaveis cousas que no Reyno de Portugal...* Coimbra: Officina de Manoel Dias, 1654. p. 71.



Essas qualidades eram chave, e uma pessoa demonstrava a aspiração de mudar de estado social e alcançar a nobreza através de obras como o serviço às armas, a obtenção de títulos universitários e o exercício de cargos públicos, como, por exemplo, nos *cabildos* municipais. A distinção entre esses conceitos da nobreza adquirida, os méritos e os serviços não era sempre precisa, e a maneira como se relacionavam esses três aspectos mudava ao longo do tempo.²⁴ Os serviços tinham frequentemente o caráter de um contrato direto e pessoal entre o rei e os candidatos. Em suas comprovações de serviços, os peticionários argumentavam que haviam prestado serviços – em especial os militares – à Coroa, ao bem público ou à República, a seus *vecinos* [concidadãos] e à Igreja; também baixo risco, com gastos e trabalho; e, ademais, não haviam recebido a recompensa correspondente, especialmente quando se tratava de pessoas de idade avançada ou de recursos escassos. O rei tinha o dever de compensar seus serviços com cargos reais.²⁵

Como os cargos eram muitas vezes prêmios por serviços prestados no passado, a capacidade no desempenho também jogou um papel, mas os critérios sobre seu caráter e importância eram generalistas e remetiam às virtudes, enquanto constituíram somente um aspecto dentre muitos outros. O jurista Castillo de Bobadilla exigia que os *tenientes* dos *corregidores* peninsulares tivessem estudado Direito – estudando a legislação do reino [i.e., tivessem “*pasado las leyes del reino*”]; que fossem examinados no Real conselho, e que dispusessem de “experiência de negócios, bom entendimento”.²⁶ Não obstante, esses requisitos não eram bem claros, e a “experiência de negócios” ou o “bom entendimento” eram pouco definidos.

²⁴ Por exemplo: LANCINA, Juan Alfonso de. *Commentarios politicos a los Annales de Cayo Vero Cornelio Tacito...* Madrid: Oficina de Melchor Álvarez, 1687. p. 10.

²⁵ MAZÍN, Oscar. La nobleza ibérica y su impacto en la América española: tendencias historiográficas recientes. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México: El Colegio de México, 2011. p. 64-65, 72; HAUSBERGER, Bernd. Limpieza de sangre y construcción étnica de los vascos en el imperio español. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México: El Colegio de México, 2011. p. 86, 94-96; THOMPSON, I. A. A. Do ut des: La economía política del ‘servicio’ en la Castilla moderna. In: ESTEBAN ESTRÍNGANA, Alicia (ed.). *Servir al rey en la Monarquía de los Austrias...* Madrid: Sillex, 2012. p. 285-286.

²⁶ CASTILLO DE BOBADILLA, Gerónimo. *Política para corregidores y señores de vasallos ...* [orig. 1597; reimp. 1704]. Barcelona: Gerónimo Margarit, 1616. [lib. 1, cap. XII, para. 16]. Domingo de Soto já insistiu em equilibrar a justiça distributiva – contra a justiça comutativa – ao escolher magistrados, exigindo “necesidad de la ciencia, de la prudencia, de la habilidad y sobre todo de la fortaleza de ánimo, además de la buena conducta”, e “otras cualidades que son útiles para gobernar” [SOTO, Domingo de. *De iustitia et iure libri decem. De la justicia y del derecho en diez libros*. V. 2. Facsímile; trad. Marcelino González Ordóñez; introd. Venancio Diego Carro. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968. p. 267].



Ademais desses critérios, era importante viver a boa fama segundo as virtudes cristãs. A nobreza, a pureza, e a prosperidade outorgaram ao indivíduo a possibilidade de viver os bons costumes como justiça, prudência, valor e moderação, tanto como fé, caridade e esperança. Para os *alcades mayores*, Solórzano exigia “cristandade e bondade e [ser] cordatos”, enquanto um autor anônimo – provavelmente o proponente do poderio real, Melchor de Macanaz (1670-1760) – enfatizou no princípio do século XVIII que essas virtudes seguiam vigentes, já que “a fé [...] é o que dá valor a essas quatro virtudes”.²⁷

Em algumas instâncias, os funcionários sob investigação, por mais que fosse rotineira, usavam o mérito como estratégia defensiva. O vice-rei do Peru, o conde de Chinchón (1628-1638), queixou-se de que o oficial “ingressava debaixo do pátio e à saída se devia passar pelas forcas *caudinas*^{28(f)} do *juicio de residencia*”.²⁹ O *oidor* [ouvidor] da *Audiencia* e presbítero, Juan Díaz de Bracamonte, insistiu frente ao *visitador* da *Audiencia* do México, Francisco de Garzarón (1715/16-1727), na “presunção, que têm a seu favor, os juízes, e mais os que são eclesiásticos”.³⁰ No fundo, essas refutações se baseavam na ideia de que se deveria interpretar qualquer acusação à luz da preeminência de uma pessoa. Apesar disso, era mais comum defender-se sustentando que nenhuma ofensa havia ocorrido, ou que um ato específico não era um delito. O mérito garantiu, supostamente, a jurisprudência “correta”; porém, uma vez culpado de um delito, era mais difícil sustentar que o mérito permitia tal conduta.

Enquanto o mérito teve um papel importante, era imprescindível em muitos, senão em todos os casos, a recomendação de um patrono. Em outros termos, a atuação em uma rede de clientela era chave para avançar a um posto.³¹ Não obstante, os contemporâneos estavam bem conscientes da tensão entre o ideal do mérito e o clientelismo. O agostiniano Juan Zapata y

²⁷ SOLÓRZANO Y PEREYRA, Juan de. *Política Indiana*. [1629/1648]. ed. Francisco Ramiro de Valenzuela [reimp.: Madrid: M. Sacristán, 1736–1739]. Madrid: Atlas, 1972. [lib. 5, cap. 2, para. 3]; Macanaz: “El deseado gobierno, buscado por el amor de Dios [...]”, sin fecha: Biblioteca Nacional de España (BNE), MS 5671, f. 25-25v.

^{28(f)} *Nota de tradução*: o autor do texto utiliza essa expressão “*horcas caudinas*” a partir da citação para tratar da situação de ver-se forçado a se submeter a um jugo que não se quer passar. Na verdade, tal expressão faz alusão a uma derrota romana vergonhosa em investida que fizeram contra os samnitas, durante a Segunda Guerra Samnita, em 321 a.C.

²⁹ Ver: VALLEJO GARCÍA-HEVIA, José María. *Juicio a un conquistador. Pedro de Alvarado*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 465, nota 263.

³⁰ “Cargos particulares contra [...] Juan Díaz de Bracamonte”. In: “Relacion de los Autos de Visita General [...] fecha en Buen Retiro a 21 Diciembre 1715”: AGI, México 670 B, f. 128v.

³¹ DROSTE, Heiko. Patronage in der frühen Neuzeit – Institutionen und Kulturformen. *Zeitschrift für historische Forschung*, v. 30, p. 577-579, 2002.



Sandoval arguiu que quando se prefere a “propinquidade [*propinquidad*, proximidade] ou consanguinidade” dos promovidos, ainda que não tenham a ver com o “negócio do qual se deveria tratar”, então a “acepção de pessoas é um pecado oposto à Justiça Distributiva”.³² O pecado na acepção de pessoas ou *crimen acceptionis personæ* consistia em nomear uma pessoa por favor ou pela paixão, em vez de considerar sua idoneidade ou aptidão com base no seu mérito e nos seus serviços. De sua parte, o aristocrático canônico da catedral de Toledo, Pedro de Portocarrero y Guzmán, sustentou em 1700 que a “distribuição de prêmio [...], se não é adequada ao mérito sem exceção de pessoas, inquieta os ânimos, e talvez a opressão”.³³ Melhor que a exceção, Portocarrero y Guzmán se referiu à acepção de pessoas. Esse postulado também era conhecido fora do império espanhol. Nicolau Maquiavel, por exemplo, recusou-se a conferir um posto ao que sabia cortejar mais que ter mérito.³⁴

Nomear pessoas sem suficientes serviços e méritos era para muitos uma violação da justiça e, portanto, corrupção e inclusive tirania. Pedro de Portocarrero y Guzmán afirmou que:

os Tribunais [...] decaem de estima, por introduzirem-se neles sujeitos indignos de semelhante caráter [...] por sua inexperiência, ou inabilidade, jogam a perder os negócios com detrimento da utilidade pública [...] da corrupção, que hoje padecem os Tribunais, é essa a causa.³⁵

Em outros termos, as nomeações de sujeitos sem suficiente mérito causava a corrupção do império espanhol. Essa visão se baseou muito menos na falta de atuação segundo as leis reais que nos defeitos de procedência.

O perfil de gente pouco idônea ou inábil foi esboçado por Antonio Fernández de Otero, cuja terceira edição do *Tractatus de Officialibus Reipublicæ* se publicou em 1732. O autor exigia que se excluíssem os “Judeus, e os recém-convertidos”, os neófitos “que em

³² ZAPATA Y SANDOVAL, Juan. *Disertación sobre justicia distributiva y sobre la acepción de personas a ella opuesta*. Vol. 1. Tradução do latim de Arturo Ramírez Trejo; edição de Paula López Cruz & Mauricio Beuchot Puente. México: UNAM, 1994 [orig. 1630]. [cap. iv, 9; cap. v, para. 7].

³³ PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España que contiene las mas puras...* Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700. p. 337.

³⁴ FERNÁNDEZ DE OTERO, Antonio. *Tractatus de Officialibus Reipublicæ, necnon oppidorum utriusque Castellæ...* Editio tertia. Colonia (Genebra): Fratres de Fonties, 1732. [pars 1, cap. III, para. 1]; DE SOTO, Domingo. *De iustitia et iure libri decem. De la justicia y del derecho en diez libros*. V.2. Facsimile; trad. Marcelino González Ordóñez; introd. Venancio Diego Carro. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968. p. 250-251, 266-270; MACHIAVELLI, Niccolò. *Il Principe, e pagine dei Discorsi e delle Istorie*. Ed. Luigi Russo. Firenze: Sansoni, 1967. [lib. 1, cap. 18].

³⁵ PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España que contiene las mas puras...* Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700. p. 374, 337.



Castela se chamam *Marranos*”, e os descendentes de hereges. Os convertidos e seus descendentes haviam traído à fé e seus valores, inclusive a lealdade, segundo ele, e não se lhes poderia confiar os cargos públicos.³⁶ Alguns grupos sociais estenderam essa visão na América aos mestiços, africanos e seus descendentes. O visitador geral [*visitador general*] da *Audiencia* do México, Francisco de Garzarón, por exemplo, culpou o *alguacil mayor* [guarda maior] da corte de ter nomeado tenentes “mulatos coíotes e mestiços e que por suas más inclinações foram processados por vários delitos”. Da mesma forma, também a universidade e o *Tribunal del Protomedicato*³⁷⁽⁹⁾ de Lima em 1750 fizeram resistência para a admissão de “mestiços, zambos, mulatos e quarteirões [*cuarterones*]” nos estudos e ofícios, isso porque estes seriam “sujeitos não beneméritos”, com “nota de infâmia” e “defeitos de nascimento”.³⁸ Não obstante, essa posição era ainda mais controvertida em referência aos indígenas. Nesse sentido, Juan Zapata y Sandoval em 1609 argumentou que, segundo a justiça distributiva, os indígenas precisamente mereciam os cargos eclesiásticos e seculares, uma vez que já não deveriam ser tratados como neófitos, pois havia passado 90 anos desde sua conversão.³⁹

Aparte dos mestiços e “cristãos novos”, eram também considerados suspeitos aqueles que trabalhavam em ofícios “vis”, com suas mãos ou que tratavam muito com dinheiro. Além de ferreiros e de carpinteiros⁴⁰, Fernández de Otero exigiu excluir quase todos os trabalhadores manuais, em outros termos, “os taberneiros, arrieiros, sapateiros, hospedeiros,

³⁶ FERNÁNDEZ DE OTERO, Antonio. *Tractatus de Officialibus Reipublicæ, necnon oppidorum utriusque Castellæ...* Editio tertia. Colonia (Genève): Fratres de Fonties, 1732. [pars 1, cap. iii, para. 1, 1].

³⁷⁽⁹⁾ Nota de tradução: o “*Tribunal del Protomedicato*” era responsável por controlar a prática da medicina no Vice-reinado do Peru a partir de 1570.

³⁸ “Cargos del alguacil de Corte Don Francisco de Fonseca Enriquez”, s.d.: AGI, Escribanía de Cámara 288A, “Relacion [...] de los ministros inferiores [...]”, f. 2; o “*cabildo*” de Veracruz definiu a exclusão de escrivães [“*escribanos*”] que fossem originariamente de fundamento “*indio y mulato*”; Real cédula, Casa Tejada, 15 de marzo de 1704: Archivo General de la Nación, Reales Cédulas Originales 32, exp. 14, f. 2; Real cédula, Buen Retiro, 27 de septiembre de 1752. In: KONETZKE, Richard (ed.). *Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamérica, 1493-1810*. 3 v. Madrid: CSIC, 1953-1962. [vol. 3, tomo 1, p. 265-266]; RECOPIACIÓN DE LEYES DE LOS REYNOS DE LAS INDIAS. Mandadas imprimir y publicar por la Magestad Católica del Rey Don Carlos II... [Reimp.: Madrid: Viuda de D. Joaquín Ibarra, 1741]. Madrid: Consejo de Hispanidad, 1943. [lib. 1, tít. 22, ley 57].

³⁹ Os indígenas eram cidadãos e, portanto, “*civis est nec a civitatis privilegiis et prærogativis prohiberi potest*” [ZAPATA Y SANDOVAL, Juan. *Disceptación sobre justicia distributiva y sobre la acepción de personas a ella opuesta*. Vol. 1-2. Tradução do latim de Arturo Ramírez Trejo; edição de Paula López Cruz & Mauricio Beuchot Puente. México: UNAM, 1994-1995 (orig. 1630). Vol. 2. (cap. ix, para. 4-16, citação de 14)].

⁴⁰ BÖTTCHER, Nikolaus. Inquisición y limpieza de sangre en Nueva España. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México, D.F.: El Colegio de México, 2011. p. 188-189.



vulgo *mesoneros*, os *empanaderos*, e os que [exercem] ofícios mecânicos [...] pastores”.⁴¹^{42(h)}
Além desses grupos, o autor recomendou a exclusão de mercadores e vendedores, ou seja, todas aquelas pessoas que viessem a intercambiar dinheiro por sua ocupação, porque:

Bártolo de Saxoferrato reclama que os negociantes, as artes servis, não solicitam as dignidades e honras, e se rechaça tais solicitantes, por onde surge a questão, que Ioannes de Platea responde, que se lhes rechaça de suas dignidades e honras, inclusive dos baixos humildes, pela vileza de seus tratos, porém, não apenas quando servem seus ofícios de maneira punível, ou porque são infames, senão porque exercem tais ofícios [...] porque se corrompem por meio dos cargos vis tanto como os dinheiros, e pelo qual anunciam sem dúvidas que são empregados em baixos trabalhos manuais e vis prestantes, e se lhes tira os ofícios honoríficos.⁴³

Fernández de Otero citou os reconhecidos juristas italianos Ioannes de Platea (séculos XIV/XV) e Bártolo de Saxoferrato (1313/14-1357), que já haviam aclarado a noção de “gente inábil”. Em seus comentários ao Direito Romano, Bártolo qualificou os negociantes como vis, incluindo os pastores de porcos e vendedores de azeite.⁴⁴ Seu parecer importava, porque o reconhecimento do jurista era tal que, “quando não se podia encontrar uma regra positiva sobre um assunto, a melhor prática era seguir o que Saxoferrato havia ensinado”. Assim, “[e]m algumas jurisdições, isso era uma regra em si mesma. Em um período tão tardio como o

⁴¹ “*Nec tabernarii, muliones, sutores, hospitatores, vulgo, Misoneros, artocreatarii & alii qui Mechanica officia de quibus loquitur Tiraq[ueau] de nobilit[ate] cap. 34 [...] nec pastores*” [FERNÁNDEZ DE OTERO, Antonio. *Tractatus de Officialibus Reipublicæ, necnon oppidorum utriusque Castellæ...* Editio tertia. Colonia (Genebra): Fratres de Fonties, 1732. pars 1, cap. III., para. 1, 37]; sobre o jurista francês Andreas de Tiraquellus (1488-1558), cf.: OTTO, Jonathan. Tiraquellus, Andreas (André Tiraqueau). [Trad. Ira Allen]. In: KATZ, Stanley Nider (ed.). *The Oxford International Encyclopedia of Legal History*. Vol. 5. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 467.

^{42(h)} Nota de tradução: segundo o “*Diccionario de americanismos*”, vinculado à “*Asociación de Academias de la Lengua Española*”, “*mesonero*” é o empregado que serve alimentos e bebidas em restaurantes, cafeterias ou outros estabelecimentos similares [poderiam também ser os que atendem em hospedarias e pousadas, na condição de garçons]; “*empanadero*” não consta em dicionários oficiais da língua espanhola, mas existem entradas na Internet atribuindo a função a quem faz empadas, ou seja, trabalho análogo ao dos padeiros e confeiteiros.

⁴³ “*Ne quis ex ultimis, c. De dignitatibus lib 12 qui Bart[olus de Saxoferrato] Expressè sumit illum textum: sic quod negociantes, artes vilissimas ad dignitatem seu honorem non aspirant & aspirantes repelluntur a dignitate seu honore etiam quæsito, & ubi Ioannes de Platea, ubi etiam ait quod propter vilitatem negotiationum repelluntur a dignitatibus & honoribus, tanquam viles & humiles, non autem propter pænale exercitium negotiationum, nec quia sunt infames, sed quia talia officia exercent & ponderanda sunt verba illa, abjectisque officis ut l. Deformibus monetariis etiam, que utique insinuant quod exercentes mechanica officia abiecta ista præstantes vilia, privantur Officiis honorificis [...]*” [FERNÁNDEZ DE OTERO, Antonio. *Tractatus de Officialibus Reipublicæ, necnon oppidorum utriusque Castellæ...* Editio tertia. Colonia (Geneve): Fratres de Fonties, 1732. (cap. III, para. 1, 37)].

⁴⁴ De tal maneira, recusando a glosa à lei romana: “*Ars vilissima dicitur vendere oleum & fal. Ne quis. Artes vilissimas ad dignitate non aspirant, & aspirantes repelluntur ab ea. hoc dicit. Facit inf. negoci. ne militent. l. j & no. appellari vilissimas artes illorum, qui stant ad custodiam porcorum, & illorum q vendunt oleum, & fal. ut dicit gl.*” [SAXOFERRATO, Bartolus de. *Omnium Iuris Interpretum Antesignani Comentariorum...* Tomus octavus. Venezia: Apud Iuntas, 1590. Ad duodecimum Librum Codicis. De dignitatibus, lex vi (f. 48v)].



final do século XVIII, as universidades requeriam que o Direito Civil fosse ensinado ‘segundo Bártolo’”.⁴⁵ A preocupação de Bártolo de Saxoferrato mostra que o discurso sobre as atividades corrompidas pelo dinheiro e pela “gente inábil” para cargos de justiça se formulou pelo menos desde a Baixa Idade Média, se não antes, e seguiu vivo durante o século XVIII. Nesse sentido, o fiscal da chancelaria de Valladolid, Jerónimo Castillo de Bobadilla, apontou em sua *Política para corregidores*, originalmente publicada em 1597 e reimpressa em 1704, que “a vida do mercador é vil, e contrária à virtude; e aquele que é melhor mercador, é o que mais adquire; é muito de chorar que aqueles que com usuras, falácias e enganações acumulam dinheiro, sejam quem rija e governe as Repúblicas”.⁴⁶ Em 1716, o fiscal do Conselho das Índias recuperou essa ideia em seu parecer a excluir mercadores dos cargos de *alcaldes mayores* na Nova Espanha.⁴⁷

Inábeis para ofícios de justiça eram também as pessoas com incapacidade, os filhos de uniões ilegítimas, e as mulheres. Fernández de Otero excluiu os cegos, surdos e mudos, tanto como o *stultus furiosus*, isto é, gente vista como mentalmente instável.⁴⁸ Ainda que essa qualificação hoje fosse considerada discriminatória, pode ser vista como uma forma antiga de garantir padrões mínimos de atuação, limitando a entrada dessas pessoas por meio do clientelismo que não tinha a capacidade de escutar aos pleitos. Também se argumentou contra a inclusão de “bastardos ou incestuosos”. Uma opinião sustentou que regularmente se excluía a esses por terem “nascido em lugar indigno”. Ainda assim, Fernández de Otero reconheceu que havia na Península uma série de pessoas capazes que eram filhos de uniões ilegítimas.⁴⁹ Por exemplo, don Juan (José) de Áustria, filho ilegítimo de Felipe IV, encabeçou

⁴⁵ WEIMAR, Peter. Bartolus of Saxoferrato. [Tradução de Ronald Knox Carl Skoggard]. In: KATZ, Stanley Nider (ed.). *The Oxford International Encyclopedia of Legal History*. Vol. 1. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 280-281. Ver esboços com detalhes em repositórios sobre Bártolo e Platea em: SPEER, Heino. *Rechtshistorische Notizen und Texte*. Disponível em: <http://drqerg.de/RHN/personen/>. Acesso em: 20 set. 2014.

⁴⁶ CASTILLO DE BOBADILLA, Gerónimo. *Política para corregidores y señores de vasallos ...* [orig. 1597; reimp. 1704]. Tomo 1. Barcelona: Geronymo Margarit, 1616. p. 489. Um esboço bibliográfico pode ser visto em: GONZÁLEZ ALONSO, Benjamín. Estudio preliminar. In: CASTILLO DE BOBADILLA, Gerónimo. *Política para corregidores y señores de vasallos en tiempo de paz y de guerra, y para jueces eclesiasticos, y seglares, y de sacas aduanas, y de residencias y sus oficiales, y para regidores y abogados, y del valor de los corregimientos y gobiernos realengos y de las ordenes*. Ed. Facsímile – org. Sebastián Martín-Retortillo. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1978. p. 07-34.

⁴⁷ “Parecer”, fiscal, Madrid, 27 de febrero de 1716: AGI, México 485, f. 281; “que ninguno sea tratante, ni mercader” [ZEVALLOS, Geronymo de. *Arte Real para el buen gobierno de los Reyes, y Principes, y de sus vasallos...* Toledo: A costa de su autor, 1623. fl. 177v].

⁴⁸ FERNÁNDEZ DE OTERO, Antonio. *Tractatus de Officialibus Reipublicae, necnon oppidorum utriusque Castellae...* Editio tertia. Colonia (Genebra): Fratres de Fonties, 1732. p. 28-29 (pars 1, cap. III., para. 1).

⁴⁹ FERNÁNDEZ DE OTERO, Antonio. *Tractatus de Officialibus Reipublicae, necnon oppidorum utriusque Castellae...* Editio tertia. Colonia (Genebra): Fratres de Fonties, 1732. p. 30-32 (pars 1, cap. III., para. 1); CASTILLO DE BOBADILLA, Gerónimo. *Política para corregidores y señores de vasallos ...* [orig. 1597;



o partido conservador em Madri como primeiro-ministro (1677-1679). Além daqueles filhos, tampouco as mulheres poderiam servir regularmente como juizes. Não obstante, em 1687 Juan Alfonso Lancina rechaçou a máxima que “império das mulheres sói ser insuportável, porque de todo são extremadas”, porque “na Espanha não vale, [...] pois as Berenguelas, Marias, Juanas, e Marianas deram norma a muitos Reis”. O autor se refere à rainha Berenguela de Castela (1180-1246) e Mariana de Áustria (1634-1396), mãe de Carlos II, dentre outras.⁵⁰ A tensão entre a atuação capaz de uma série de rainhas e os valores tradicionais de mérito era já evidente para os contemporâneos.⁵¹

Finalmente, foram excluídas as pessoas conhecidas por viver uma má vida. Os que se entregaram à cobiça, à paixão ou à imoralidade sexual eram desqualificados. Mais precisamente, a gente deveria se abster dos pecados capitais, os quais eram a soberba, a inveja, a ira, a avareza, a preguiça, a luxúria e a gula. Não resistir aos pecados era viver a má fama. Domingo de Soto (1494-1560) arguiu que o ânimo corrupto ou *corruptus animus* não poderia obrar para a equidade da justiça.⁵²

Na perspectiva do Antigo Regime, a má vida, a falta de limpeza de sangue, o nascimento baixo ou duvidoso, o trato ocupacional com dinheiro o com as mãos manchava as pessoas. Nomear tais pessoas para ocupar cargos de justiça era considerado corrupção pelos tratadistas revisados, e a corrupção era, até certo ponto, uma qualidade inata ou herdada. Ainda que a distinção entre cargos de justiça e outros não era sempre precisa, já que muitos cargos tinham jurisdição em algum aspecto, havia um consenso que os *alcaldes mayores* e *corregidores*, os ministros da *Audiencia*, e a maioria dos conselheiros, eram juizes. Pelo qual,

reimp. 1704]. Tomo I. Barcelona: Geronymo Margarit, 1616. [lib. 1, cap. XII, para. 16].

⁵⁰ LANCINA, Juan Alfonso de. *Commentarios politicos a los Annales de Cayo Vero Cornelio Tacito...* Madrid: Oficina de Melchor Álvarez, 1687. p. 30; BIANCHINI, Janna. *Queen's Hand: Power and Authority in the Reign of Berenguela of Castile*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2012; LLORENTE, Mercedes. *Mariana of Austria's Portraits as Ruler-Governor and Curadora* by Juan Carreño de Miranda and Claudio Coello. In: CRUZ, Anne J.; GALLI STAMPINO, Maria (eds.). *Early Modern Habsburg Women: Transnational Contexts, Cultural Conflicts, Dynastic Continuities*. Brookfield: Ashgate, 2013. p. 197-198.

⁵¹ Inclusive, a historiografia julgou duramente Mariana de Áustria. Por agora, há uma reavaliação, por exemplo, por Storrs [STORRS, Christopher. *The Resilience of the Spanish Monarchy, 1665-1700*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 153-157], por mais que falte ainda uma biografia. O que nos parece é que Mariana era uma governante capaz.

⁵² SOTO, Domingo de. *De iustitia et iure libri decem. De la justicia y del derecho en diez libros*. V. 2. Facsímile; trad. Marcelino González Ordóñez; introd. Venancio Diego Carro. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968. p. 267; LIRA, Andrés. *Dimensión jurídica de la justicia. Pecadores y pecados en tres confesionarios de la Nueva España, 1545-1732*. *Historia Mexicana*, n. 220, p. 1141, 2006.

nomear candidatos com mérito para aqueles cargos era a maneira de cumprir com a justiça distributiva.⁵³

A venda de cargos violava esses princípios, porque gente de insuficiente mérito e corrompida pela cobiça chegou a adquirir as magistraturas. Esse ponto foi arguido, por exemplo, pelo teólogo e jurista francês Pierre Grégoire de Toulouse (1540-1617), frequentemente citado no império espanhol [como Tolosa]. Pierre Grégoire sustentou que “o príncipe adquire uma má reputação se vende o que se há de distribuir por justiça, e não promove os doutos e idôneos, os que não pagam voluntariamente, senão os perniciosos, ambiciosos e indignos”. Anotou ainda Pierre Grégoire, que o magistrado “que compra, também vende”, baseando-se no imperador romano Marco Aurélio Severo Alexandre (222-235), e “as leis aplicam aos juízes que torçam a justiça, sendo corrompidos pela cobiça e julgando por dinheiro”.⁵⁴ Similarmente, o jurista Domingo Antúnez Portugal (1673) sustentou que era “indecente e indecoroso” para príncipes vender as magistraturas, porque acabava as enchendo de “homens corrompidos por ambição e cobiça e infames por seu sangue”.⁵⁵

Essa ambição era uma tentativa indevida e excessiva de subir na escala social, a qual era um traço principalmente de grupos socialmente emergentes e não-nobres.⁵⁶ A infâmia de sangue era tal como a insuficiente limpeza de sangue. De tal forma, em 1677 a câmara das Índias ocidentais, cuja tarefa era propor ao rei candidatos a postos na América, recusou-se a prover o governo de Yucatán a Antonio de Layseca Alvarado, em troca de um empréstimo por 100.000 pesos à Coroa, pelos

⁵³ As leis de Índias marcaram a distinção entre cargos com e sem jurisdição. Cf.: RECOPIACIÓN DE LEYES DE LOS REYNOS DE LAS INDIAS. Mandadas imprimir y publicar por la Magestad Católica del Rey Don Carlos II... [Reimpr.: Madrid: Viuda de D. Joaquín Ibarra, 1741]. Madrid: Consejo de Hispanidad, 1943. [libro 8, título 20, ley 1].

⁵⁴ “*Necessum enim est, ut dicebat Alexander Caesar, ut is, qui emit, vendas [...] Princeps quippe male audit, quod pro iustitia distribuenda, ad quam ipse tenetur, negotiatur in ea, non doctos, & probos qui lubentissime non emunt onus, sed perniciosos ambitiosos & indignos promovet [...] Huc etiam pertinent leges, plectentes iudices corruptos sordibus & per pecunias iudicantes & corruptores, & eos qui nituntur corrumpere, de quibus nos diximus alibi*” [THOLOSIANUS, Petrus Gregorius (Toulouse, Pierre Grégoire). *De republica libri sex et viginti...* 3^a ed. Frankfurt: Typis Matthæi Kempfferi, sumpt. Philippi Jacobi Fischeri, 1642. (lib. 2, cap. 6, 17)].

⁵⁵ “*Reges, & Principes [...] ab huiusmodi venditionibus se abstinere debent, tum quia indecens & indecorum illis est... quippe dum sunt venalia officia, non pendunt personæ, quibus venduntur, meritis, sed pecunia. Et tunc sæpissime conseruntur Magistratus viris ambitione, & avaritia corruptis, & sanguine infamibus, absque litteris, & prudentia qui pecuniis supplet*” [ANTÚNEZ PORTUGAL, Dominicus. *Tractatus de donationibus jurium et bonorum regie coronæ*. Vol. I. Lisboa: Ioannis a Costa, 1673. p. 194 (pars. sec., lib. I, XIV, 6-7)].

⁵⁶ Na língua latina, o termo “*ambitio*” implicava agir com excesso [JIMÉNEZ ARIAS, Diego. *Lexicon ecclesiasticum latino-hispanicum: Ex sacris Bibliis...* Girona: Narcissum Oliva, 1792. p. 30].



graves inconvenientes que seguem à boa administração da Justiça, no caso de não prover os governos de forma regular, elegendo os sujeitos de maior integridade, e experiências, que, com desinteresse, zelo, e cuidado, atendam ao bem público, e à satisfação dos vassallos, de que depende a quietude e conservação dos reinos; [porque os candidatos], vendo-se destituídos do prêmio que poderiam esperar por seus serviços [e] sendo matéria mui escrupulosa não observar a justiça distributiva de que depende todo o demais que observa o Governo universal.⁵⁷

Essa condenação da venda de nomeações, por violação à justiça distributiva, era amplamente compartilhada na Europa ocidental.

Esse discurso contra o juiz corrupto era a expressão dos grupos sociais em pugna. Antes de tudo, grupos privilegiados do império rechaçavam o avanço dos grupos sociais emergentes. Assim, Pedro de Portocarrero y Guzmán, por exemplo, um aristocrata que era vinculado à casa do Conde de Palma, um grande de Castela, propôs que eram os “sujeitos indignos” os que corrompiam a justiça.⁵⁸ Logo, os estamentos privilegiados rejeitaram a ambição e o sangue não-limpo [*mala sangre*]. De um lado, estavam os juristas procedentes do principado municipal que tinham acesso preferencial aos cinco colégios maiores das universidades de Salamanca, Valladolid, e Alcalá de Henares. Ainda que originalmente fossem fundados para gente mais humilde, os colégios se converteram em bastiões socialmente fechados, com amplos privilégios para seus integrantes. Ademais, os ministros conselheiros da monarquia recrutaram seus sucessores dentro desse estrato social para as *Audiencias* e os conselhos.⁵⁹ Igualmente, o alto clero, tanto como a nobreza média e alta, foram os principais grupos beneficiários da justiça distributiva. Esse conjunto defendia seus interesses frente a grupos sociais “novos”, como baixos nobres, mercadores, banqueiros, graduados não-colegiais, e burocratas de nível baixo e intermediário, que buscavam entrar em cargos importantes. Tinham recursos econômicos adquiridos pelos negócios e trabalho e podiam ser de origem convertida ou etnicamente mesclados. Quando a Coroa vendia cargos, membros desses grupos tiveram a capacidade de comprá-los.

⁵⁷ Cámara de Indias compuesto por el conde de Medellín, Tomás de Valdés, y el marqués de Santillán, Madrid, 21 de octubre de 1676: AGI, México 362 R., n. 8.

⁵⁸ PEÑA IZQUIERDO, Antonio Ramón. *La casa de Palma. La Familia Portocarrero en el Gobierno de la Monarquía Hispánica (1665-1700)*. Córdoba: Universidad de Córdoba, 2004. p. 155-156, 207-210, 290-316; PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España que contiene las mas puras...* Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700. p. 374.

⁵⁹ DEDIEU, Jean-Pierre. La haute administration espagnole au XVIIIe siècle. Un projet. In: DESCIMON, Robert; SCHAUB, Jean-Frédéric; VINCENT, Bernard (eds.). *Les figures de l'administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, en France et au Portugal, 16e-19e siècle*. Paris: EHESS, 1997. p. 170-171.



O discurso contra a corrupção inata dos juízes manteve sua força inclusive na América. Castillo de Bobadilla já havia formulado a crítica contra os *alcaldes mayores* que atuavam como mercadores. Em 1686, o bispo de Puebla, Manuel Fernández de Santa Cruz (1677-1699), de forma alguma suspeito de inclinações reformadoras, criticou a venda de mercadorias pelos *alcaldes mayores*.⁶⁰ Com o anterior, é possível matizar a tese perspicaz de Jeremy Baskes, a respeito de que os reformadores borbônicos tardios qualificaram como corruptas a venda ou repartição de mercadorias por parte dos *alcaldes mayores* aos indígenas, enquanto localmente não se via o intercâmbio como tal.⁶¹ Como já visto antes, o discurso contra os juízes corruptos pelos tratos com dinheiro era mais antigo que as reformas borbônicas. Foi uma noção originalmente medieval vinculada à pureza de sangue e ao mérito. Pelo que mais parece que os reformadores do século XVIII utilizaram o discurso estamental para prestar legitimidade a seu projeto. A meta reformista, contudo, não consistia então em restituir a preferência do mérito tradicional, senão em reestruturar a administração como um braço da vontade real.

3 A corrupção performativa

No tardio século XVII, avançava um início do Iluminismo no império espanhol, e o aristotelismo como fundação ideológica foi perdendo influência, tal como seu principal intérprete, Tomás de Aquino. A tradicional “economia da graça”, marcada pela justiça distributiva, estava em pleno declive.⁶² Frei Francisco Palanco (1657-1720), um expoente destacado do aristotelismo, golpeou o pensamento cartesiano em seu *Dialogus physico-theologicus contra philosophiæ novatores*. O tratado constituiu o melhor sintoma de que aqueles inovadores da filosofia, a quem denunciava, já estavam ganhando terreno. Paulatinamente, alteravam-se os valores que definiam a justiça e o bom governo. Surgia um intercâmbio mais racional por meio do mercado e da burocracia e aflorou o ideal burguês da

⁶⁰ Real cédula, Madrid, 10 de febrero de 1716. In: KONETZKE, Richard (ed.). *Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamérica, 1493-1810*. Vol. 3, tomo 1. Madrid: CSIC, 1953-1962. p. 123.

⁶¹ BASKES, Jeremy. *Indians, Merchants, and Markets. A Reinterpretation of the repartimiento and Spanish-Indian Economic Relations in Colonial Oaxaca, 1750-1821*. Stanford: Stanford University Press, 2000. p. 76.

⁶² HESPANHA, António Manuel. Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce. In: SCHAUB, Jean-Frédéric (ed.). *Recherche sur l'histoire dans le monde ibérique*. Paris: Presses de l'École Normale Supérieure, 1993. p. 67-86.



utilidade para a Coroa. A capacidade examinada, a educação formal, a experiência e o rendimento na ocupação infiltraram sucessivamente o sentido de mérito, enquanto a origem social seleta como argumento contra a corrupção perdeu influência, ainda que não tenha desaparecido.⁶³

Com o declínio do mérito tradicional, nomear alguém pelas conquistas de seus antepassados resultou algo questionável. Já em 1687, Juan Alfonso de Lancina expôs que “a nobreza, e o mérito para os cargos, esses devem se preferir, quando não estão juntos, deve ter melhor lugar o mérito”.⁶⁴ Lancina entendia o mérito já como um conjunto de atos mais importantes que a herança. Um autor anônimo, provavelmente o já mencionado Melchor Macanaz, sustentou que as “varas de judicatura, e governo, não se dão em dote a mulher alguma [...]. Parece ignomínia, que o haver servido um pai em ministérios de diversa espécie, sejam méritos para que filha disponha de uma posição”. Complementou Macanaz que, “se esses não são capazes, e passam pelo rigor do exame: O Monarca sabe premiar semelhantes serviços com ofícios meramente leigos que não necessitam de ciência”, e, se não “apartasse a virtude, a enfraqueceria”.⁶⁵ Inclusive os oficiais navais Jorge Juan e Antonio de Ulloa, ao regressar da América durante a metade do século XVIII, sugeriam que fora “o mérito só de outros serviços o principal mobilizador da graça”.⁶⁶ Ao final do século XVIII, experiência e obediência – não meramente lealdade – ao rei determinavam mais a carreira ocupacional dos

⁶³ LLOMBARD ROSA, Vicent. El pensamiento económico de la Ilustración en España (1730-1812). In: FUENTES QUINTANA, Enrique (ed.). *Economía y economistas españoles*. Vol. 3: La Ilustración. Barcelona: Galaxia Gutenberg; Círculo de Lectores, 2000. p. 07-08; ISRAEL, Jonathan I. *Radical Enlightenment: Philosophy and the Making of Modernity 1650-1750*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 528-540; ASCH, Ronald; EMICH, Birgit; ENGELS, Jens Ivo. *Integration, Legitimation, Corruption, Politische Patronage in Früher Neuzeit und Moderne*. Frankfurt: Peter Lang, 2011. p. 29; THOMPSON, I. A. A. Do ut des: La economía política del ‘servicio’ en la Castilla moderna. In: ESTEBAN ESTRÍNGANA, Alicia (ed.). *Servir al rey en la Monarquía de los Austrias...* Madrid: Silex, 2012. p. 285-286, 294-295; REINHARD, Wolfgang. *Geschichte der Staatsgewalt: Eine vergleichende Verfassungsgeschichte*. 3ª ed. München: C. H. Beck, 2003. p. 338; RUIZ TORRES, Pedro. *Reformismo e Ilustración*. V. 5. Madrid: Crítica/Marcial Pons, 2007. p. 212-214.

⁶⁴ LANCINA, Juan Alfonso de. *Commentarios políticos a los Annales de Cayo Vero Cornelio Tacito...* Madrid: Oficina de Melchor Álvarez, 1687. p. 10.

⁶⁵ “*El deseado gobierno*”, f. 111-112. Tanto a crítica da nobreza ociosa e pouco virtuosa quanto o pensamento de atuação são mais antigos. O jesuíta Andrés Mendo arguiu em 1626 que “*Quando la nobleza heredada está desnuda de acciones generosas, no es gloriosa. El alabar à uno de noble, es, dar à sus progenitores la alabanza, aplaudirle por rico es, significar el favor de su fortuna, aclamarle por sus artes, y costumbres, es, engrandecerla à el mismo [...] Tu animo y tu virtud te han de dar el lleno de la grandeza*” [MENDO, Andrés. *Príncipe Perfecto y Ministros Aiustados, Documentos Políticos y Morales. En Emblemas*. León / Lyon: Horacio Boissat / George Remeus, 1662. p. 17].

⁶⁶ JUAN, Jorge; ULLOA, Antonio de. *Noticias secretas de America: sobre el estado naval, militar y politico...* vol. 1. London: R. Taylor, 1826. p. 258. Cf. também: McFARLANE, Anthony. Political Corruption and Reform in Bourbon Spanish America. In: LITTLE, Walter; POSADA-CARBÓ, Eduardo (eds.). *Political Corruption in Europe and Latin America*. London: Macmillan, 1996. p. 46-47.



corregidores na Espanha. Administradores exitosos com estudos jurídicos poderiam coroar sua trajetória com uma posição nas *audiencias*.⁶⁷ Como parte desse processo, em 1783 Carlos III removeu legalmente a “vileza” dos ofícios mecânicos:

Declaro que não só o ofício de curtidor, senão também as demais artes e ofícios do ferreiro, alfaiate, sapateiro, carpinteiro e outros deste modo, são honestos e honrados [...] não envilece a família nem a pessoa daquele que o exerce; nem a inabilita para obter os empregos municipais da república [...] tampouco devem prejudicar as artes e ofícios o gozo e as prerrogativas da fidalguia.⁶⁸

O rei, dessa maneira, derrubou uma coluna da corrupção inata, e a corrupção performativa avançou.

4 O Direito à luz da justiça distributiva em oposição ao legalismo

Há indícios de que as queixas das elites tradicionais sobre a nova gente corrompendo a justiça não se referiam somente à baixa procedência social, senão também à sua perspectiva de Direito. Esses grupos tradicionais também interpretaram a normatividade de maneira mais conservadora, ainda que as ideias seguintes deveriam se provar de maneira mais sistemática. Os juízes que tiveram ascensão pelos mecanismos tradicionais construíam o Direito mais à luz da justiça distributiva e segundo os interesses de seus grupos. Pode-se assumir que faziam referência a toda uma gama de normas do pluralismo judicial, inclusivo às coleções romanas, às fontes teológicas, aos intérpretes medievais etc. Alguns comentaristas exigiam tomar em conta o estado social no governo. Luis Torres de Lyma, por exemplo, favoreceu aos “Ministros, governadores, Generaes, & Conselheiros, que distributivamente tratem do bem geral, & do augmento, & conseruação dos vassalos, & do Reyno: que por aqui se fazo governo justoo”.⁶⁹ Segundo Castillo de Bobadilla, o bom *corregidor* deveria passar sentenças

⁶⁷ LOUPÈS, Philippe; DEDIEU, Jean-Pierre. Pouvoir et vénalité des offices en Espagne. Corregidores et échevins, un groupe médian? In: CASSAN, Michel (ed.). *Les officiers “moyens” à l’époque moderne: pouvoir, culture, identité*. Limoges: Presses universitaires de Limoges, 1998. p. 174; DEDIEU, Jean-Pierre. La haute administration espagnole au XVIIIe siècle. Un projet. In: DESCIMON, Robert; SCHAUB, Jean-Frédéric; VINCENT, Bernard (eds.). *Les figures de l’administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, en France et au Portugal 16e-19e siècle*. Paris: EHESS, 1997. p. 179.

⁶⁸ Real cédula, El Pardo, 18 de marzo de 1783. Madrid: Imprenta de Don Pedro Marín, 1783. Disponível em: <<http://bvpb.mcu.es/es/consulta/registro.cmd?id=447433#infoejemplares>>; proibindo a exclusão de filhos ilegítimos de ofícios: Real cédula, San Ildefonso, 2 de septiembre de 1784. In: KONETZKE, Richard (ed.). *Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamérica, 1493-1810*. vol. 3, tomo 2. Madrid: CSIC, 1953-1962. p. 539-540.

⁶⁹ TORRES DE LIMA, Luis. *Compendio das mais notaveis cousas que no Reyno de Portugal...* Coimbra:



justas segundo a “disposição da lei, ou da comum opinião”.⁷⁰ O que era exatamente o Direito, entre a disposição legal e a opinião comum, não estava claramente determinado e abriu espaço para escolher as normas indicadas para cada caso.

Como base dessa interpretação, Tomás de Aquino já havia estabelecido que a justiça penal era predominantemente o âmbito da justiça comutativa, isto é, a atribuição igual entre partes, sem observar a preeminência. O Aquinate, não obstante, insistia que “a condição da pessoa determina a quantidade no plano da realidade; com efeito, é maior injúria ferir o príncipe do que uma pessoa privada. E, assim, a condição da pessoa, na justiça distributiva, é considerada em si mesma”.⁷¹⁷²⁽ⁱ⁾ Segundo Tomás de Aquino, uma pessoa que cometia um delito contra outra de maior prestígio social merecia receber um castigo mais duro que quando a vítima tivesse sido do mesmo ou mais baixo estrato social.⁷³ Essa perspectiva convinha às elites tradicionais, e ainda mais quando tinham a jurisdição sobre a gente, como em determinadas regiões da Península. Um setor do povo rechaçou essa ideia. A lei, dizia essa parte, era como “teias de aranhas, que prendem com executivo rigor para as moscas pequenas; porém, qualquer força maior rompe essa teia”; não obstante que a justiça deveria ser uma combinação de rigor e clemência.⁷⁴ As queixas do aristocrata Pedro de Portocarrero y Guzmán e seus contemporâneos sobre a corrupção dos tribunais tinham então lógica dentro de sua perspectiva de corrupção. Como os juízes do novo perfil não consideravam o Direito suficientemente à luz da justiça distributiva, suas sentenças bem poderiam ser corruptas. Esses juízes se identificaram com uma leitura mais ampla das leis de Castela e das Índias e seus principais intérpretes e promotores, como Juan de Solórzano y Pereyra.

Officina de Manoel Dias, 1654. p. 130-131.

⁷⁰ CASTILLO DE BOBADILLA, Gerónimo. *Politica para corregidores y señores de vasallos ...* [orig. 1597; reimpr. 1704]. Tomo 1. Barcelona: Geronymo Margarit, 1616. [lib. 1, cap. XII, para. 12].

⁷¹ TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teología*. Dirigida por los regentes de estudios de las provincias de Dominicos de España, presentación Damián Byrne. 4ª ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001. [IIa.-IIae., 61, art. 2, res. 3].

⁷²⁽ⁱ⁾ *Nota de tradução*: o trecho corresponde à tradução brasileira do texto – TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*: justiça – religião – virtudes sociais. Vol. 6 (II seção da II parte – questões 57-112). São Paulo: Edições Loyola, 2005. p. 110.

⁷³ O Direito civil alemão inclusive conhece a ideia de que normas de condutas moral entram na jurisprudência pelo termo *Billigkeit* ou equidade, como nos §§ 138, 157 ou 242 do *Bürgerliches Gesetzbuch*, o qual garante a *Austauschgerechtigkeit*, isto é, a justiça comutativa no sentido moderno; cf.: DUDEN. *Duden Recht A-Z. Fachlexikon für Studium, Ausbildung und Beruf*. 2ª ed. Mannheim: Bibliographisches Institut & F. A. Brockhaus, 2010.

⁷⁴ MENDO, Andrés. *Príncipe Perfecto y Ministros Aiustados, Documentos Políticos y Morales. En Emblemas*. León / Lyon: Horacio Boissat / George Remeus, 1662. p. 117-118.



Francisco de Quevedo (1580-1645) ainda havia celebrado a abundância de normas como garantia de justiça, liberdade e virtude, exigindo que se “admita e pratique o Direito e Leis dos Romanos”.⁷⁵ Essa diversidade jurídica, porém, encontrou críticas até dentro dos grupos conservadores. Para Portocarrero y Guzmán, a “multiplicidade de leis é evidente prova de corrupção de costumes”, ainda que seu desdém tenha se dirigido contra as pragmáticas reais, isto é, inovações pelo poderio real.⁷⁶

Já muito antes, Jean Bodin havia criticado a excessiva flexibilidade de uma lei à luz da justiça distributiva, a que Bodin, empregando um vocabulário aristotélico, chamou de justiça geométrica. Segundo ele, observando “a justiça geométrica e dar a pena conforme o feito e o delito, não havia necessidade de fazer lei [...] a variedade das pessoas, dos casos, do tempo, do lugar, é infinita e incompreensível”.⁷⁷ No início do século XVIII, Macanaz seguiu Bodin, pelo que a

multitude de nossas leis mais confundem que dirigem a equidade e a Justiça [...] cuja contradição que arrojam [...] ofuscando os entendimentos dos juizes, talvez entre a infinidade de ditames que encontrem, elegem o menos adaptável à razão [...] aquilo mesmo estava fundado para distribuição da justiça [...] não é atendível o que decidam os costumes do Reino ou as Leis pátrias.⁷⁸

Macanaz demandava um fim ao pluralismo e um código de poucas leis sólidas como “pauta e regra aos Juizes e Letrados”.⁷⁹ De maneira semelhante, o *visitador* da *Audiencia* do México, Francisco de Garzarón, descartou os costumes locais como parte da normatividade. O padrão da medida para ele eram as infrações das leis de Castela e Índias [Ocidentais]. Suspendeu 13 dos 19 ministros togados e cerca de 155 oficiais inferiores como os porteiros, carcereiros, escrivães e advogados “em conformidade às leis”, e prometeu restabelecer “a prática das Ordenanças e Leis Esquecidas [*Ordenanzas y Leyes Olvidadas*]”.⁸⁰ Depois desse castigo da *audiencia*, o rei aduziu precisamente que “pouca observância de quanto com madura reflexão preveem as Leis desses, e esses Reinos, senão também seu abandono

⁷⁵ PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España que contiene las mas puras...* Vol. 2. Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700. p. 525-531 (citação em p. 526).

⁷⁶ PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España que contiene las mas puras...* Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700. p. 172-173.

⁷⁷ BODIN, Jean. *Los seis libros de la republica traducidos de la lengua Francesa, y enmendados Catholicamente: por Gaspar de Añastro Ysunza, thesorero general... al principe nuestro señor*. Torino: Herederos de Bevilaqua, 1590. [lib. 6, cap. 6, p. 621].

⁷⁸ “El deseado gobierno”, p. 21-21v.

⁷⁹ “El deseado gobierno”, p. 21-21v.

⁸⁰ Garzarón al rey, México, 20 de febrero de 1723: AGI, México 547.



completo, com grande menoscabo de minha real autoridade a essa *Audiencia*, e não menores prejuízos à causa pública, pela má Administração da Justiça e [...] muitas inconveniências”, exigindo “o exato cumprimento das Leis, e Ordenanças que tens juradas [...] para que reformes e quites todos os abusos introduzidos e praticados, com nome de estilos, sendo, como são realmente, corruptelas”.⁸¹

O rei demonstrava o declínio do pluralismo normativo, já que o estilo nesse sentido não somente significava o costume, mas “a fórmula de proceder juridicamente”.⁸² Garzarón e a Coroa viam esses métodos na Nova Espanha como corruptos, porque se desviavam demais das leis reais. Outros autores como Macanaz compartilhavam dessa ideia.⁸³

Um exemplo é a defesa do *oidor* [ouvidor] Félix Suárez de Figueroa contra cargos da *visita*, recorrendo ao pluralismo judicial. Em 1724, Garzarón suspendeu o juiz porque esse havia comprado uma casa na Cidade do México, entre várias outras ofensas. Suárez de Figueroa citou uma real cédula de 1663 que permitia tal compra. O ouvidor impugnou ainda haver cobrado honorários excessivos como juiz da comissão de terras. Essa comissão legalizava a transferência de terrenos baldios em mãos particulares, e, portanto, oferecia amplas oportunidades de abuso. O juiz sustentou que toda a comissão era fora do âmbito da *visita*. Segundo o fiscal do Conselho das Índias, porém, a *Recopilación de las Leyes de Indias* derogava a cédula citada. Ademais, seguia o jurista, a tentativa de excluir a comissão de terras da *visita* já “só em sua proposição, justifica a pena imposta”, porque um “ministro que mereceu a honra de Vossa Majestade [...] falte à sua obrigação recebendo dons que indistintamente lhe proíbe a lei [...] produz os repetidos agravos dos donos de terras”.⁸⁴ O fiscal em Madri e o *visitador* na Nova Espanha rechaçaram a defesa polivalente do juiz, o qual perdeu seu posto. Depois, Suárez de Figueroa e sua esposa seguiram pressionando a Coroa e quando o ex-ouvidor morreu, ela conseguiu a restituição do salário perdido, o que era equivalente a uma compensação financeira.⁸⁵ Há então fortes indícios de que o pluralismo era

⁸¹ El rey a la audiencia de México, Lerma, 13 de diciembre de 1721: AGN, Historia 102, f. 82-82v.

⁸² REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de la lengua castellana*.... Madrid: Real Academia, 1732. vol. 3, p. 635, 1; QUEVEDO, Francisco de. Fortuna con seso. In: *Obras de D. Francisco de Quevedo Villegas*... Tomo 2. Madrid: Joaquin Ibarra, 1772. p. 527.

⁸³ “No es atendible el que decidan las costumbres del Reyno o las Leyes patrias”, Macanaz: “Los veinte y dos auxilios para el buen gobierno de una Monarquía [...]”, Paris, 29 agosto 1722, Memorial y Advertencia al Rey Felipe Quinto”: Biblioteca de Aragón, Miscelánea, MS 141, f. 21-21v.

⁸⁴ “Parecer”, fiscal José de Laysequilla, Madrid, 14 de agosto de 1724: AGI, Escribanía de Cámara 287B, “pza. 39”, fl. 1-1v, 133.

⁸⁵ “Sentencia definitiva”, Madrid, 7 de julio de 1725: AGI, Escribanía 287B, “pza 39 escrituras presentadas en la ultima instancia”, fl. 132-135, 136, 142.



uma arma cada vez mais débil, e fez uma tímida impressão em Garzarón e no fiscal. Não se pode aqui comprovar que os dois aderiram a uma interpretação exclusivamente legalista, isto é, baseada só nas leis reais, mas sim que aquelas leis desempenharam o papel principal no julgamento dos ministros da *audiencia*.

Enquanto isso, em um contexto distinto, Tamar Herzog argumenta que as “regras dominantes em Quito eram sociais e teológicas, e não legais [...] e as regras procederam de outra fonte que o rei”.⁸⁶ No caso da Nova Espanha visitada por Garzarón, dificilmente poderia sustentar-se uma visão similar. O *visitador* se baseou nas leis promulgadas pela Coroa. Não havia uma distinção clara entre visões de justiça da sociedade local e a do *visitador*. Garzarón necessitava respaldo político local para seus vereditos e somente pode reunir uma grande quantidade de testemunhas dispostas a declarar contra os ministros porque partes da sociedade compartilhavam de sua visão. O *visitador* não atuava por cima da sociedade, mas antes forjava alianças com a sociedade local para alcançar suas metas.

5 Conclusão

Nesse artigo se justapõem dois conceitos, ou, melhor dizendo, dois tipos ideais da corrupção do Antigo Regime. A falta de origem social esclarecida, o “sangue manchado” por hereges ou gente não-branca, o trabalho vil e manual, tanto com o manejo do dinheiro, eram atos reprováveis. Tais pessoas atuavam de maneira corrompida nas magistraturas, e, portanto, eram corruptas e violavam os princípios da justiça distributiva, baseada nas nomeações por mérito. O mérito tradicional se definia pela limpeza de sangue, pela nobreza, e pelos serviços, do candidato ou de seus antepassados, de armas, estudos universitários cumpridos, ou no exercício de cargos públicos. Antes de tudo, as elites estamentais como a aristocracia, o alto clero ou os juristas que predominantemente eram procedentes do patriciado municipal de Castela, sustentaram tal conceito. Não obstante, quando a economia da graça decaiu ao final do século XVII e os pensadores ilustrados substituíram cada vez mais aos protagonistas do aristotelismo e do tomismo no discurso público, também se debilitou a justiça distributiva. Nessa medida, avançou a ideia da corrupção como uma violação das leis de Castela e Índias quando se governa a atuação no cargo público. Os grupos burgueses economicamente

⁸⁶ HERZOG, Tamar. *Upholding Justice. Society, State, and the Penal System in Quito (1650-1750)*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004. p. 09.



exitosos forjaram uma aliança com protagonistas do poderio real, buscando dar maior vigência ao conceito da corrupção performativa, em troca de um acesso mais fácil a cargos importantes. Juntos, deixaram de lado a corrupção baseada na origem social.

É imprescindível entender a transformação da corrupção sem imputar a ela ideias modernas. Não se deveria assumir que a corrupção tinha a conotação atual, nem que tal conceito não se empregava por ser alheio à moralidade de tempos distintos. Mais antes, coexistiam esses distintos sentidos de corrupção, dentro de um sistema jurídico e moral do Antigo Regime em processo de mudança.

Segundo a hipótese aqui proposta, os representantes estamentais como Pedro de Portocarrero y Guzmán lamentaram a corrupção dos tribunais e tinham razão em que os juízes do novo perfil se baseavam menos na justiça distributiva vinculada ao pluralismo judicial. Para Portocarrero y Guzmán, menosprezar essa forma de justiça também era corrupção. Enquanto isso, os protagonistas do poder real favoreciam às leis de Castela e Índias como pauta da justiça, criticando a abundância e confusão do pluralismo. Esse argumento mostra quão difícil seria julgar se a corrupção debilitou o estado do Antigo Regime. A venda de cargos corrompia a justiça segundo a visão inatista, porém, até agora, não há evidência de que os compradores ignoraram as leis régias ou aceitaram subornos mais que os juízes nomeados por critérios tradicionais. Pelo qual, essa análise põe em tela de juízo a visão historiográfica – já algo obsoleta – da decadência⁸⁷, tanto como da corrupção do império espanhol ao final do século XVII causada pela venda massiva de cargos de justiça a partir de 1675.

Fontes

“Cargos del alguacil de Corte Don Francisco de Fonseca Enriquez”, s.d.: AGI, Escribanía de Cámara 288A, “Relacion [...] de los ministros inferiores [...]”, f. 2.

“Cargos particulares contra [...] Juan Díaz de Bracamontte”. In: “Relacion de los Autos de Visita General [...] fecha en Buen Retiro a 21 Diciembre 1715”: AGI, México 670 B, f. 128v.

Consulta, Cámara de Indias compuesto por el conde de Medellín, Tomás de Valdés, y el marqués de Santillán, Madrid, 21 de octubre de 1676: AGI, México 362 R., n. 8.

“El deseado gobierno, buscado por el amor de Dios [...]”, sin fecha: Biblioteca Nacional de España (BNE), MS 5671, f. 25-25v.

⁸⁷ Cf.: STORRS, Christopher. *The Resilience of the Spanish Monarchy, 1665-1700*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 10-14.



El rey a la Audiencia de México, Lerma, 13 de diciembre de 1721: AGN, Historia 102, f. 82-82v.

Garzarón al rey, México, 20 de febrero de 1723: AGI, México 547.

La reina al conde de Medellín, Madrid, 29 de abril de 1673: AGI, México 14.

“*No es atendible el que decidan las costumbres del Reyno o las Leyes patrias*”, Macanaz: “*Los veinte y dos auxilios para el buen gobierno de una Monarquía [...]*”, Paris, 29 agosto 1722, Memorial y Advertencia al Rey Felipe Quinto”: Biblioteca de Aragón, Miscelánea, MS 141, f. 21-21v.

“Parecer”, fiscal José de Laysequilla, Madrid, 14 de agosto de 1724: AGI, Escribanía de Cámara 287B, “pza. 39”, fl. 1-1v, 133.

“Parecer”, fiscal, Madrid, 27 de febrero de 1716: AGI, México 485, f. 281; “que ninguno sea tratante, ni mercader” [ZEVALLOS, Geronimo de. *Arte Real para el buen gobierno de los Reyes, y Principes, y de sus vassallos...* Toledo: A costa de su autor, 1623. fl. 177v].

Real cédula, Buen Retiro, 27 de septiembre de 1752. In: KONETZKE, Richard (ed.). *Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamérica, 1493-1810*. 3 v. Madrid: CSIC, 1953-1962. [vol. 3, tomo 1, p. 265-266].

Real cédula, Casa Tejada, 15 de marzo de 1704: Archivo General de la Nación, Reales Cédulas Originales 32, exp. 14, f. 2.

Real cédula, El Pardo, 18 de marzo de 1783. Madrid: Imprenta de Don Pedro Marín, 1783. Disponible em: <<http://bvpb.mcu.es/es/consulta/registro.cmd?id=447433#infoejemplares>>.

Real cédula, Madrid, 10 de febrero de 1716. In: KONETZKE, Richard (ed.). *Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamérica, 1493-1810*. 3 v. Madrid: CSIC, 1953-1962. [vol. 3, tomo 1, p. 123].

Real cédula, San Ildefonso, 2 de septiembre de 1784. In: KONETZKE, Richard (ed.). *Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamérica, 1493-1810*. 3 v. Madrid: CSIC, 1953-1962. [vol. 3, tomo 2, p. 539-540].

“Sentencia definitiva”, Madrid, 7 de julio de 1725: AGI, Escribanía 287B, “pza 39 escrituras presentadas en la ultima instancia”, fl. 132-135, 136, 142.

Referências bibliográficas

ANDRIEN, Kenneth J. Corruption, Self-Interest, and the Political Culture of Eighteenth-Century Quito. In: MATTHEWS, Richard K. (ed.). *Virtue, Corruption, and*



Self-Interest. Political Values in the Eighteenth Century. Bethlehem: Lehigh University Press, 1994. p. 270-296.

ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. *El sonido del dinero. Monarquía, ejército y venalidad en la España del siglo XVIII*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

ANTÚNEZ PORTUGAL, Dominicus. *Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae*. Vol. I. Lisboa: Ioannis a Costa, 1673.

ASCH, Ronald; EMICH, Birgit; ENGELS, Jens Ivo. *Integration, Legitimation, Korruption, Politische Patronage in Früher Neuzeit und Moderne*. Frankfurt: Peter Lang, 2011.

BASKES, Jeremy. *Indians, Merchants, and Markets. A Reinterpretation of the repartimiento and Spanish-Indian Economic Relations in Colonial Oaxaca, 1750-1821*. Stanford: Stanford University Press, 2000.

BERTRAND, Michel. Viejas preguntas, nuevos enfoques: la corrupción en la administración colonial española. In: ANDÚJAR CASTILLO, Francisco; FELICES DE LA FUENTE, María del Mar (eds.). *El poder del dinero. Ventas de cargo y honores en el Antiguo Régimen*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2011. p. 46-62.

BIANCHINI, Janna. *Queen's Hand: Power and Authority in the Reign of Berenguela of Castile*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2012.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la republica traducidos de la lengua Francesa, y enmendados Catholicamente: por Gaspar de Añastro Ysunza, thesorero general... al principe nuestro señor*. Torino: Herederos de Bevilaqua, 1590.

BÖTTCHER, Nikolaus. Inquisición y limpieza de sangre en Nueva España. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México, D.F.: El Colegio de México, 2011. p. 187-217.

BURKHOLDER, Mark A. *Spaniards in the Colonial Empire. Creoles vs. Spaniards?* Chichester: Wiley & Blackwell, 2013.

BURKHOLDER, Mark A.; CHANDLER, D. S. *From Impotence to Authority: the Spanish Crown and the American Audiencias, 1687-1808*. Columbia: University of Missouri Press, 1977.

BÜSCHGES, Christian. Don Quijote in Amerika. Der iberamerikanische Adel von der Eroberung bis zur Unabhängigkeit. In: EDELMAYER, Friedrich; HAUSBERGER, Bernd; POTTHAST, Barbara (eds.). *Lateinamerika 1492-1850/70*. Wien: ProMedia, 2005. p. 154-170.

CASTILLO DE BOVADILLA, Gerónimo. *Politica para Corregidores y Señores de vasallos, en tiempo de paz y de guerra y para perlados en lo espiritual y temporal entre legos, uezes*



de comission, regidores, abogados y otros oficiales publicos y de las iurisdicciones, preeminencias, residencias y salarios dellos y de lo tocante a las de Ordenes y caualleros dellas [orig. 1597; reimpr. 1704]. Tomo 1. Barcelona: Geronymo Margarit, MDCXVI [1616].

DEDIEU, Jean-Pierre. La haute administration espagnole au XVIIIe siècle. Un projet. In: DESCIMON, Robert; SCHAUB, Jean-Frédéric; VINCENT, Bernard (eds.). *Les figures de l'administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, en France et au Portugal, 16e-19e siècle*. Paris: EHESS, 1997. p. 167-180.

DROSTE, Heiko. Patronage in der frühen Neuzeit – Institutionen und Kulturformen. *Zeitschrift für historische Forschung*, v. 30, p. 555-590, 2002.

DUDEN. *Duden Recht A-Z. Fachlexikon für Studium, Ausbildung und Beruf*. 2ª ed. Mannheim: Bibliographisches Institut & F. A. Brockhaus, 2010.

FERNÁNDEZ DE OTERO, Antonio. *Tractatus de Officialibus Reipublicæ, necnon oppidorum utriusque Castellæ, tum de eorundem electione, usu, exercitio. Opus non solum tironibus, sed etiam magistris pernecessarium, duplici indice, capitum scilicet, & rerum locupletatum*. Editio tertia, auctior et accuratior. Colonia (Genève): Fratres de Fonties, 1732.

GARRIGA, Carlos. Sobre el gobierno de la justicia en Indias (siglos XVI-XVII). *Revista de Historia del Derecho*, n. 34, p. 67-160, 2006.

GONZÁLEZ ALONSO, Benjamín. Estudio preliminar. In: CASTILLO DE BOBADILLA, Gerónimo. *Politica para corregidores y señores de vasallos en tiempo de paz y de guerra, y para jueces eclesiasticos, y seglares, y de sacas aduanas, y de residencias y sus oficiales, y para regidores y abogados, y del valor de los corregimientos y gobiernos realengos y de las ordenes*. Ed. Facsímile – org. Sebastián Martín-Retortillo Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1978. p. 07-34.

GRÜNE, Niels. Und sie wissen nicht, was es ist“: Ansätze und Blickpunkte historischer Korruptionsforschung. In: GRÜNE, Niels; SLANIČKA, Simona (eds.). *Korruption. Historische Annäherungen an eine Grundfigur politischer Kommunikation*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 2010. p. 11-34.

HAUSBERGER, Bernd. Limpieza de sangre y construcción étnica de los vascos en el imperio español. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México: El Colegio de México, 2011. p. 77-111.

HERING TORRES, Max S. Limpieza de sangre en España. Un modelo de interpretación. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México: El Colegio de México, 2011. p. 29-62.

HERZOG, Tamar. *Upholding Justice. Society, State, and the Penal System in Quito (1650-1750)*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004.



HESPANHA, António Manuel. Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce. In: SCHAUB, Jean-Frédéric (ed.). *Recherche sur l'histoire dans le monde ibérique*. Paris: Presses de l'École Normale Supérieure, 1993. p. 67-86.

HESPANHA, António Manuel. Paradigmes de légitimation, aires de gouvernement, traitement administratif et agents de l'administration. In: DESCIMON, Robert; SCHAUB, Jean-Frédéric; VINCENT, Bernard (eds.). *Les figures de l'administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, en France et au Portugal, 16e-19e siècle*. Paris: EHESS, 1997. p. 19-28.

HESPANHA, António Manuel. Por que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro?. In: FRANÇA PAIVA, Eduardo (ed.). *Brasil-Portugal. Sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 21-41.

ISRAEL, Jonathan I. *Radical Enlightenment: Philosophy and the Making of Modernity 1650-1750*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

JIMÉNEZ ARIAS, Diego. *Lexicon ecclesiasticum latino-hispanicum: ex sacris Bibliis, conciliis, pontificum decretis, ac theologorum placitis, divorum vitis, variis dictionariis, aliisque probatissimis scriptoribus concinnatum, servata ubique vera etymologiae, ortographiae, et accentus ratione: / auctore Fr. Didaco Ximenez Arias, Alcantarensi, Theologo Ordinis Praedicatorum*. Gerundae [Girona]: apud Narcissum Oliva Typographum, 1792.

JUAN, Jorge; ULLOA, Antonio de. *Noticias secretas de America sobre el estado naval, militar y politico de los reynos del Peru y provincias de Quito, costas de Nueva Granada y Chile : gobierno y regimen particular de los pueblos de indios : cruel opresión y extorsiones de sus corregidores y curas : abusos escandalosos introducidos entre estos habitantes por los misioneros : causas de su origen y motivo de su continuación por el espacio de tres siglos; escritas fielmente segun las instrucciones del Excelentissimo Señor Marques de la Ensenada, primer secretario de Estado, y presentadas en informe secreto á S. M. C. el Señor don Fernando VI, por don Jorge Juan y don Antonio de Ulloa [...] sacadas a luz para el verdadero conocimiento del gobierno de los españoles en la América meridional, por don David Barry, en dos partes*. Ed. David Barry. London: R. Taylor, 1826.

KLAVEREN, Jakob van. Corruption as a Historical Phenomenon. In: HEIDENHEIMER, Arnold J.; JOHNSTON, Michael (eds.) *Political Corruption. Concepts & Contexts*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2002. p. 83-94.

KLAVEREN, Jakob van. Die historische Erscheinung der Korruption, in ihrem Zusammenhang mit der Staats- und Gesellschaftsstruktur betrachtet. *Vierteljahresschrift für Sozial- und Wirtschaftsgeschichte*, v. 44, n. 4, p. 289-324, 1957.

KONETZKE, Richard (ed.) *Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamérica, 1493-1810*. 3 v. Madrid: CSIC, 1953-1962.



LANCINA, Juan Alfonso de. *Commentarios politicos a los Annales de Cayo Vero Cornelio Tacito, dirigidos al Excelentissimo Señor Don Manuel Joachin Garcia Alvarez de Toledo y Portugal Cordova Zuñiga Pimentel Monroy y Ayala, Conde de Oropesa*. Madrid: Oficina de Melchor Álvarez, 1687.

LIRA, Andrés. Dimensión jurídica de la justicia. Pecadores y pecados en tres confesionarios de la Nueva España, 1545-1732. *Historia Mexicana*, n. 220, p. 1139-1179, 2006.

LLOMBARD ROSA, Vicent. El pensamiento económico de la Ilustración en España (1730-1812). In: FUENTES QUINTANA, Enrique (ed.). *Economía y economistas españoles*. Vol. 3: La Ilustración. Barcelona: Galaxia Gutenberg; Círculo de Lectores, 2000. p. 07-89.

LLORENTE, Mercedes. Mariana of Austria's Portraits as Ruler-Governor and Curadora by Juan Carreño de Miranda and Claudio Coello. In: CRUZ, Anne J.; GALLI STAMPINO, Maria (eds.). *Early Modern Habsburg Women: Transnational Contexts, Cultural Conflicts, Dynastic Continuities*. Brookfield: Ashgate, 2013. p. 197-222.

LOUPÈS, Philippe; DEDIEU, Jean-Pierre. Pouvoir et vénalité des offices en Espagne. Corregidores et échevins, un groupe médian?. In: CASSAN, Michel (ed.). *Les officiers "moyens" à l'époque moderne: pouvoir, culture, identité*. Limoges: Presses universitaires de Limoges, 1998.

MACHIAVELLI, Niccolò. *Il Principe, e pagine dei Discorsi e delle Istorie*. Ed. Luigi Russo. Firenze: Sansoni, 1967.

MacLACHLAN, Colin M. *Spain's Empire in the New World. The Role of Ideas in Institutional and Social Change*. Berkeley: UCLA Press, 1988.

MAZÍN, Oscar. La nobleza ibérica y su impacto en la América española: tendencias historiográficas recientes. In: BÖTTCHER, Nikolaus; HAUSBERGER, Bernd; HERING TORRES, Max S. (eds.). *El peso de la sangre. Limpios, mestizos y nobles en el mundo hispánico*. México, D.F.: El Colegio de México, 2011. p. 63-76.

McFARLANE, Anthony. Political Corruption and Reform in Bourbon Spanish America. In: LITTLE, Walter; POSADA-CARBÓ, Eduardo (eds.). *Political Corruption in Europe and Latin America*. London: Macmillan, 1996. p. 41-64.

MENDO, Andrés. *Príncipe Perfecto y Ministros Aiustados, Documentos Políticos y Morales. En Emblemas*. León / Lyon: Horacio Boissat / George Remeus, 1662.

MOUTOUKIAS, Zacarias. Una forma de oposición: el contrabando. In: FLYNN, Dennis O.; GIRÁLDEZ, Arturo (eds.). *Metals and Monies in an Emerging Global Economy. An Expanding World. The European Impact on World History 1450-1800*. Aldershot: Variorum, 1997. p. 19-54.



Original Sin. In: CROSS, F. L.; LIVINGSTONE, E. A. (eds.). *The Oxford Dictionary of the Christian Church*. Oxford: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <http://www.oxfordreference.com>. Acesso em: 02 mar. 2015.

OTTO, Jonathan. Tiraquellus, Andreas (André Tiraqueau). [Tradução de Ira Allen]. In: KATZ, Stanley Nider (ed.). *The Oxford International Encyclopedia of Legal History*. Vol. 5. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 467.

PHELAN, John L. *The Kingdom of Quito in the Seventeenth Century: Bureaucratic Politics in the Spanish Empire*. Madison: University of Wisconsin Press, 1967.

PIETSCHMANN, Horst. Corrupción en las Indias españolas: Revisión de un debate en la historiografía sobre Hispanoamérica colonial. *Memorias de la Academia Mexicana de la Historia*, v. 40, p. 39-54, 1997.

PIETSCHMANN, Horst. ‘Corrupción’ en el virreinato novohispano: un tercer intento de valoración. *e-Spania. Revue interdisciplinaire d’études hispaniques médiévales et modernes*, 2013. Disponível em: <http://e-spania.revues.org/22848>. Acesso em: 13 dez. 2013.^{88(j)}

PEÑA IZQUIERDO, Antonio Ramón. *La casa de Palma. La Familia Portocarrero en el Gobierno de la Monarquía Hispánica (1665-1700)*. Córdoba: Universidad de Córdoba, 2004.

PLUMPE, Werner. Korruption. Annäherung an ein historisches und gesellschaftliches Phänomen. In: ENGELS, Jens Ivo; FAHRMEIR, Andreas; NÜTZEN ADE DEL, Alexander (eds.). *Geld-Geschenke-Politik. Korruption im neuzeitlichen Europa*. München: Oldenbourg, 2009. p. 19-48.

PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España que contiene las mas puras, como catholicas, máximas de estado, por las quales, assi los principes, como las republicas, avmentan y mantienen sus dominios, y las causas que motivan su ruyna*. Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700.

QUEVEDO, Francisco de. Fortuna con seso. In: *Obras de D. Francisco de Quevedo Villegas, Caballero del Habito de Santiago, Secretario de S. M. y Señor de la Villa de la Torre de Juan Abad*. Tomo 2. Madrid: Joaquin Ibarra, 1772. p. 479–567.

^{88(j)} Nota de tradução: Os textos do prof. Horst Pietschmann, referência obrigatória ao tratar do tema da corrupção na Iberoamérica, estão presentes nas referências feitas pelo autor; todavia, não se encontram citados no corpo do texto. Para fins de fidelidade ao trabalho do autor, optamos por manter a referência. Ademais, publicamos diversas traduções de trabalhos do autor sobre o tema para o português recentemente. Para tal, cf.: PIETSCHMANN, Horst. Burocracia e corrupção na América hispano-colonial: uma tentativa de aproximação. Trad. Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 21-53, dez. 2022; PIETSCHMANN, Horst. “Corrupção” no vice-reinado da Nova Espanha: uma terceira tentativa de valorização. Trad. Frederico P. Gonçalves. Revisão por Alfredo de J. Flores. *Revista da ESDM*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 32-41, 2022; PIETSCHMANN, Horst. Um epílogo: corrupção no Vice-Reinado da Nova Espanha. Trad. Frederico P. Gonçalves. Revisão por Alfredo de J. Flores. *Revista Jurídica da UFRSA*, Mossoró, v. 7, n. 13, p. 1-13, 2023. Este último, ademais, cuida de tradução de artigo publicado no mesmo livro que o presente texto.



REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de la lengua castellana, en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza y calidad, con las frases o modos de hablar, los proverbios o refranes, y otras cosas conveniente al uso de la lengua [...]*. Madrid: Real Academia, 1732.

RECOPIACIÓN DE LEYES DE LOS REYNOS DE LAS INDIAS. Mandadas imprimir y publicar por la Magestad Católica del Rey Don Carlos II, Nuestro Señor. Va dividida en tres tomos, con el Índice general, y al principio de cada tomo el Índice especial de los títulos que contiene. [Reimpr.: Madrid: Viuda de D. Joaquín Ibarra, 1741]. Madrid: Consejo de Hispanidad, 1943.

REINHARD, Wolfgang. *Geschichte der Staatsgewalt: Eine vergleichende Verfassungsgeschichte*. 3ª ed. München: C. H. Beck, 2003.

ROSENMÜLLER, Christoph. *Patrons, Partisans, and Palace Intrigues: The Court Society of Colonial Mexico, 1702-1710*. Calgary: University of Calgary Press, 2008.

RUIZ TORRES, Pedro. *Reformismo e Ilustración*. V. 5. Madrid: Crítica/Marcial Pons, 2007.

SAXOFERRATO, Bartolus de [Saxoferrato, Bártolo de]. *Omnium iuris interpretum antesignani comentaria nunc recens, præter alias additiones ad hanc diem editas, aureis adnotationibus Iacobi Anelli de Bottis & Petri Mangrellæ*. Tomus octavus [In secundam, atque tertiam Codici partem]. Venezia: Apud Iuntas, 1590.

SCHWARTZ, Stuart. *Sovereignty and Society in Colonial Brazil. The High Court of Bahia and its Judges, 1609-1751*. Berkeley: University of California Press, 1973.

SOLÓRZANO Y PEREYRA, Juan de. *Política Indiana*. [1629/1648]; ed. Francisco Ramiro de Valenzuela [reimpr.: Madrid: M. Sacristán, 1736-1739]. Madrid: Atlas, 1972.

SOTO, Domingo de. *De iustitia et iure libri decem. De la justicia y del derecho en diez libros*. V. 2. Facsímile; trad. Marcelino González Ordóñez; introd. Venancio Diego Carro. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968.

SPEER, Heino. *Rechtshistorische Notizen und Texte*. Disponível em: <http://drqerg.de/RHN/personen/>. Acesso em: 20 set. 2014.

STORRS, Christopher. *The Resilience of the Spanish Monarchy, 1665-1700*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

SUTER, Andreas. Korruption oder Patronage? Außenbeziehungen zwischen Frankreich und der Alten Eidgenossenschaft... *Zeitschrift für Historische Forschung*, v. 37, n. 2, p. 187-218, 2010.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El poder de la costumbre. Estudios sobre el Derecho Consuetudinario en América hispana hasta la Emancipación. In: *Nuevas Aportaciones a la*



historia jurídica de Iberoamérica [CD-Rom]. Madrid: Fundación Histórica Tavera / Hernando de Larramendi / Mapfre, 2000.

THOLOSIANUS, Petrus Gregorius [Toulouse, Pierre Grégoire]. *De republica libri sex et viginti in duos tomos distincti*. 3ª ed. Frankfurt: Typis Matthæi Kempfferi, sumpt. Philippi Jacobi Fischeri, 1642.

THOMPSON, Irving A. Anthony. Do ut des: La economía política del ‘servicio’ en la Castilla moderna. In: ESTEBAN ESTRINGANA, Alicia (ed.). *Servir al rey en la Monarquía de los Austrias: Medios, fines y logros del servicio al soberano en los siglos XVI y XVII*. Madrid: Silex, 2012. p. 283-296.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teología*. Dirigida por los regentes de estudios de las provincias de Dominicos de España, presentación Damián Byrne. 4ª ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

TORRES DE LIMA, Luís. *Compendio das mais notaveis cousas que no Reyno de Portugal acontecerão desde a perda del Rey D. Sebastião até o anno de 1627. com outras cousas tocantes ao bom governo, & diversidade d'Estados / composto por Luis de Torres de Lyma*. Coimbra: Officina de Manoel Dias – Impressor da Universidade, 1654.

VALLEJO GARCÍA-HEVIA, José María. *Juicio a un conquistador. Pedro de Alvarado*. Madrid: Marcial Pons, 2008.

WAQUET, Jean-Claude. *Corruption. Ethics and Power in Florence, 1600-1770*. University Park: Pennsylvania State University Press, 1991.

WEIMAR, Peter. Bartolus of Saxoferrato. [Tradução de Ronald Knox Carl Skoggard]. In: KATZ, Stanley Nider (ed.). *The Oxford International Encyclopedia of Legal History*. Vol. 1. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 280-281.

ZAPATA Y SANDOVAL, Juan. *Disceptación sobre justicia distributiva y sobre la acepción de personas a ella opuesta*. Vol. 1-2. Tradução do latim de Arturo Ramírez Trejo; edição de Paula López Cruz & Mauricio Beuchot Puente. México: UNAM [Instituto de Investigaciones Filológicas], 1994-1995 [orig. 1630].

ZEVALLOS, Geronymo de. *Arte real para el buen gouierno de los reyes y principes y de sus vassallos : en el qual se refieren las obligaciones de cada vno : con los principales documentos para el buen gouierno : con vna tabla de las materias, reduzida a trezientos Aforismos de Latin y Romance : Dirigido a ... don Felipe IIII N.S. Monarca y Emperador de las Españas, no reconociete superior en lo temporal / por el licenciado Geronymo de Zeuallos...* Toledo: A costa de su autor, MDCXXIII [1623].

Bibliografia em notas de tradução



PETIT, Carlos. How was and is Latin American Legal History Written?. In: DUVE, Thomas; HERZOG, Tamar. *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. p. 18-39.

PIETSCHMANN, Horst. Burocracia e corrupção na América hispano-colonial: uma tentativa de aproximação. Trad. Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 21-53, dez. 2022.

PIETSCHMANN, Horst. “Corrupção” no vice-reinado da Nova Espanha: uma terceira tentativa de valoração. Trad. Frederico P. Gonçalves. Revisão por Alfredo de J. Flores. *Revista da ESDM*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 32-41, 2022.

PIETSCHMANN, Horst. Um epílogo: corrupção no Vice-Reinado da Nova Espanha. Trad. Frederico P. Gonçalves. Revisão por Alfredo de J. Flores. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 7, n. 13, p. 1-13, 2023.

ROSENMÜLLER, Christoph. *Corruption and Justice in Colonial Mexico, 1650-1755*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

RUDERER, Stephan; ROSENMÜLLER, Christoph. Introducción. La nueva historia de la corrupción en América Latina. In: ROSENMÜLLER, Christoph; RUDERER, Stephan (eds.). “*Dádivas, dones y dineros*”: Aportes a una nueva historia de la corrupción en América Latina desde el imperio español a la modernidad. Madrid/Frankfurt am Main: Iberoamericana/Vervuert, 2009. p. 07-25.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. O costume entre a dogmática jurídica e a história. Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 53, p. 27-49, dez. 2023.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. O fundamento consuetudinário do Direito ‘indiano’ (hispano-colonial). Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores. *Revista do IHGRGS*, Porto Alegre, n. 165, p. 313-354, dez. 2023.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica: justiça – religião – virtudes sociais*. Vol. 6 (II seção da II parte – questões 57-112). São Paulo: Edições Loyola, 2005.